

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 3/2022/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SOBRE A ATIVIDADE DE ACONDICIONAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO - GNC A GRANEL (REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 41, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007)

Referências:

- [1] [Agenda Regulatória ANP 2022 - 2023](https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf). Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-1.pdf>. Acesso em setembro de 2022.
- [2] [Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view), Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em setembro de 2022.
- [3] OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança, 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Acesso em setembro de 2022.
- [4] Gás para o Desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Rio de Janeiro, 273p. 2020.
- [5] Costa, G.F., Alfradique, M.; Estimativa de custos para a interiorização do gás natural no Brasil via GNL e GNC, EPE, Rio de Janeiro, Rio Oil & Gas Expo and Conference, 2020.
- [6] Nota técnica relativa ao processo de revisão da regulamentação relacionada à atividade de distribuição de GNC a granel, da Superintendência de Comercialização e Movimentação (SCM/ANP), de março de 2007.
- [7] Nota técnica final do grupo de trabalho para a harmonização entre portarias que tenham interface com a regulamentação da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC), emitida pela Superintendência de Comercialização e Movimentação (SCM), Procuradoria Geral da ANP (PRG), Superintendência de Planejamento e Pesquisa e (SPP), Superintendência de Abastecimento (SAB), Superintendência Executiva (SEC), Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC) da ANP, março de 2007.
- [8] Tractebel Engineering S.A.; Comparison of Mini-Micro LNG and CNG for commercialization of small volumes of associated gas, World Bank Group, Itália, 2015.
- [9] Plano Decenal de Expansão de Energia 2030, Ministério de Minas e Energia, Empresa de Pesquisa Energética, Brasília, MME/EPE, 2021.
- [10] Moura, A.L.; Frotas substituem veículos movidos a combustíveis fósseis, Valor Econômico, São Paulo, 2021, clipping Associação Nacional de Transportes Públicos, ANTP, 2021.
- [11] Impactos econômicos da competitividade do gás natural, Confederação Nacional da Indústria, Brasília, CNI, 2019.
- [12] Questionário "Análisis regulatorio del Gas Natural Comprimido (GNC) en Colombia", de 31 de julho de 2020, fornecido pela empresa NEOGÁS Colombia, baseado na Comisión de Regulación de Energía y Gas da Colombia (<https://www.creg.gov.co>) e na regulamentação de GNC da Colombia, 2020.
- [13] Energy Efficiency & Renewable Energy, U.S. Department of Energy, Alternative Fuels data Center, <https://afdc.energy.gov>, 2020.
- [14] Regulations for compressed natural gas (CNG) and liquefied natural gas (LNG), Railroad Commission of Texas, <http://rrc.texas.gov>, 2019.
- [15] Ontário Regulation 2014/01: Compressed Gas, Technical Standards and Safety Act, <http://www.ontario.ca>, 2000.
- [16] [Mapa Estratégico ANP 2021 - 2024](https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-da-estrategia). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-da-estrategia>. Acesso em setembro de 2022.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Primário	Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis
Tema Secundário	Distribuição de GNC
Nº e Título da Ação Regulatória	2.02 - Distribuição a Granel de Gás Natural Comprimido (GNC)
Ato Normativo a ser revisado	Resolução ANP Nº 41/2007

II. SUMÁRIO

1. A Resolução ANP nº 41, publicada no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e de construção, ampliação e operação de unidades de GNC.
2. Este instrumento regulatório, publicado há mais de 15 anos, encontra-se no escopo da Agenda Regulatória da ANP Biênio 2020 – 2021 [1], motivado pela necessidade de melhorias estruturais com o intuito de viabilizar novos modelos de negócio de GNC e a adequação dos existentes, ajustar-se aos termos trazidos pela Nova Lei do Gás e promover uma simplificação nos processos de outorga para o exercício da atividade.
3. O presente relatório apresenta as análises acerca do processo de revisão da Resolução ANP nº 41/2007. Esta ação regulatória encontra-se no bojo de discussões relacionadas ao novo marco legal para a indústria do gás natural e na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (denominada “Nova Lei do Gás”).
4. A Lei nº 14.134/21 deixa evidente a atribuição da ANP de regular o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio dos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, mediante a outorga de autorização, nos termos dos seus artigos 25 e 26⁽¹⁾.
5. Neste relatório, o estudo do problema abrange o histórico e a contextualização afetos à regulamentação das atividades com o GNC, os aspectos relativos à cadeia de valor do GNC e para o seu desenvolvimento, uma visão do mercado internacional e a evolução brasileira das autorizações de GNC conforme a norma em vigor.
6. O problema analisado, de natureza regulatória, foi embasado após estudos preliminares e consultas ao mercado, onde identificou-se elementos que podem impactar o desenvolvimento do segmento do GNC brasileiro no âmbito regulatório, e os atores e grupos afetados.
7. A base legal para atuação da ANP sobre o tema foi descrita, bem como os dispositivos legais concernentes ao objeto de análise e que estiveram envolvidos neste processo.
8. O processo de análise foi realizado com ampla participação social, conforme será exposto no relatório, no qual também foram analisados os principais pontos trazidos à tona na Consulta Prévia. As alternativas propostas para enfrentamento do problema regulatório, em suma, foram: (i) manutenção da norma vigente; (ii) revogação da norma atual ou (iii) revisão do normativo, por meio da edição de outro ato para substituição do atual. Após as análises das alternativas foi demonstrado que a alternativa mais apropriada é a revisão da norma atual.
9. Os objetivos que a revisão deve atingir se encontram descritos ao final do relatório, bem como, de forma resumida, a estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento necessária à luz das análises apresentadas.

III. ESTUDO DO PROBLEMA (contextualização)

10. Um problema regulatório pode envolver diferentes fatores como preço, entrada de mercado, informação, qualidade, quantidade, etc, e pode ter diversas naturezas como, por exemplo, falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas [2].
11. No contexto das discussões relacionadas ao novo marco legal para a indústria do gás natural, em que a ANP participou ativamente, inseriu-se diversas competências regulatórias a ela, inclusive novas, com o intuito de regulamentar uma série de dispositivos em concordância com a dinâmica atual e futura pretendida para o mercado de gás natural brasileiro. Em 9 de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, denominada “Nova Lei do Gás”, estabelecendo o novo marco legal do setor no Brasil, com o objetivo de aumentar a concorrência no mercado de gás natural, atrair novos investidores, trazer mais competitividade ao setor, e conseqüentemente reduzir os custos de produção e o preço do energético ao consumidor final.
12. No entanto, antes da publicação da referida lei, existiam dispositivos infralegais que demandavam uma atuação da ANP no sentido de promover uma mudança do cenário nacional relacionada ao mercado de gás natural, enquanto a Nova Lei do Gás não havia sido sancionada, e um deles, era a norma que rege a regulação do mercado a granel de gás natural comprimido (GNC), a Resolução ANP nº 41/2007.
13. Desse modo, seguindo orientações da OCDE[3] de revisão de estoque regulatório, simplificação administrativa, redução de cargas administrativas e tomando por objetivo compulsório o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do mercado de gás natural, em 2020, a Diretoria Colegiada da ANP publicou na Agenda Regulatória da ANP, dentre os normativos de competência da SIM, a revisão da Resolução ANP Nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que trata das

atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de uso próprio e de projeto estruturante e a construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC.

14. Assim, a preeminente mudança no mercado do gás natural e a necessidade de modernização do arcabouço legal, impulsionou esta Agência a buscar soluções para proporcionar maior competitividade ao setor de GNC e reduzir as barreiras à entrada no país.

III.1. Histórico

15. A distribuição de gás natural comprimido (GNC) por meio do seu acondicionamento e movimentação por modais alternativos ao dutoviário é considerada uma opção para estimular o desenvolvimento de novos mercados de gás natural no Brasil, em especial em localidades não atendidas pela infraestrutura de transporte e de distribuição dutoviária no país. Consiste em adquirir o gás natural de um fornecedor (produtor, distribuidor ou importador), acondicioná-lo comprimindo-o e armazenando-o em cilindros, transportá-lo via veículos transportadores de GNC, e vendê-lo ao consumidor final [4].

16. No tocante à infraestrutura do país, a malha de gasodutos de transporte de gás natural existente, total de 9.409 km, encontra-se localizada principalmente na região costeira do território brasileiro e transpassando núcleos urbanos, devido à facilidade de acesso às fontes de alimentação (UPGN, terminais e refinarias) e aos grandes centros consumidores. Em contrapartida, as regiões mais remotas e interiorizadas do país permanecem carentes do produto, muitas vezes por não ser possível a viabilidade de um projeto de gasoduto de transporte ou distribuição [4].

17. Uma das estratégias para monetização de volumes do gás natural em pequena escala é o transporte na forma de gás natural comprimido (GNC) que podem contribuir para propiciar a interiorização e iniciar um processo de consolidação da demanda, a fim de viabilizar projetos futuros de gasoduto de distribuição ou de transporte, que geralmente, são mais intensivos em investimentos fixos [5].

18. Nesta perspectiva, o segmento de GNC foi regulamentado, inicialmente, através da Portaria ANP nº 243, de 18 de outubro de 2000. Esta portaria passou por duas republicações no DOU, 07 de novembro de 2003 e 05 de abril de 2006. Em 2007, a regulamentação foi alterada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que revisou o regramento de autorização para as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de uso próprio e de projeto estruturante, e a construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC. A consulta e audiência públicas pertinentes ao processo de formalização destes normativos foram realizadas entre 27 de novembro de 2003 a 28 de janeiro de 2004 e 21 de agosto de 2007, respectivamente. As notas técnicas [6] [7] relatam o histórico deste processo regulatório.

19. Na republicação da Portaria ANP nº 243, em 05 de abril de 2006, as principais alterações no normativo foram: (a) redução da capacidade mínima total de armazenamento dos veículos transportadores de 50.000 m³ para 10.000 m³ de gás natural comprimido, devendo ser integralmente de propriedade do distribuidor de GNC a granel, e (b) flexibilização da detenção integral de propriedade de veículos transportadores por parte do distribuidor de GNC a granel, podendo estes comprovar sua disponibilidade mediante a apresentação de contratos de arrendamento, de locação, de leasing ou de prestação de serviço de transporte por terceiros.

20. Quando da publicação da resolução em 2007, as principais modificações realizadas foram: (a) configuração do projeto estruturante e do projeto para uso próprio, como projetos a serem autorizados pela ANP; (b) inclusão dos pontos de compressão em postos revendedores na definição de unidades de compressão e distribuição de GNC, devendo também serem autorizadas para construir e operar; (c) correção monetária do capital social mínimo necessário para ingresso; (d) inclusão de comprovação de existência de responsável técnico; (e) transferência para a minuta de revisão da Portaria 170/98 de todos os requisitos para a construção, ampliação e operação das unidades de compressão e distribuição de GNC; (f) inclusão nas obrigações do distribuidor de GNC a granel o envio de comprovação de contratação de aquisição do gás natural.

21. Em 2015, a Resolução ANP 41/2007 sofreu mais algumas alterações a partir da emissão das seguintes resoluções: Resolução ANP Nº 08, de 30/01/2015: inserção do biometano especificado no tratamento análogo ao gás natural, conforme o regulamento de especificação da ANP; e Resolução ANP Nº 52, de 02/12/2015, substituindo a Portaria ANP nº 170, de 26/09/1998: revisa os requisitos para outorga para construção, ampliação e operação das instalações de movimentação de petróleo, derivados e gás natural, dentre elas as unidades de compressão de GNC.

22. Diante deste contexto, passados quinze anos da publicação da Resolução de ANP nº41/2007, e considerando que a regulamentação da ANP deva estar sempre aderente à dinâmica do mercado assim como às leis atuais, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP), no cumprimento de suas atribuições regimentais, vem nos últimos anos estudando o assunto para uma revisão da resolução em questão de modo a atender estes princípios.

23. A matéria tornou-se pauta de estudo desde 2020, e com base na atual estruturação da cadeia de GNC no país e em suas especificidades, buscou-se realizar uma análise abrangente de cunho nacional e internacional do contexto do setor, abordando aspectos trazidos pelos agentes econômicos e entidades do setor de GNC na oportunidade de realização de reuniões e workshops, aliado às pesquisas bibliográficas e estudos do grupo de trabalho da COI/SIM (Coordenação de Outorgas para Instalações, da SIM/ANP).

III.2. A Cadeia de Valor do Gás Natural Comprimido (GNC)

24. Atualmente, o agente de movimentação de GNC a granel desempenha papel fundamental na indústria do gás natural por se compreender elo entre a fornecedora e os potenciais consumidores que não estão conectados à malha de

transporte e distribuição da rede. É um modelo de negócio da cadeia da indústria do gás natural que possui tecnologia bem desenvolvida e vem sendo potencializada mundialmente desde a década de 1990.

25. O acondicionamento e a distribuição do gás natural comprimido (GNC) a granel abrangem desde a aquisição até a comercialização do gás natural na forma de GNC. Esta modalidade de atividade consiste em comprimir o gás à 250 bar, acondicionar em unidades modulares de transporte e armazenagem, transportar por carretas, ou outro modal (ferroviário ou hidroviário), conectar as unidades de armazenagem no local de entrega, descomprimir na área de fornecimento e entregar ao consumidor final. As atividades de descompressão e utilização do gás natural ficam a cargo do adquirente do GNC. A Figura 1 ilustra as etapas da atividade de acondicionamento e distribuição de GNC a granel.

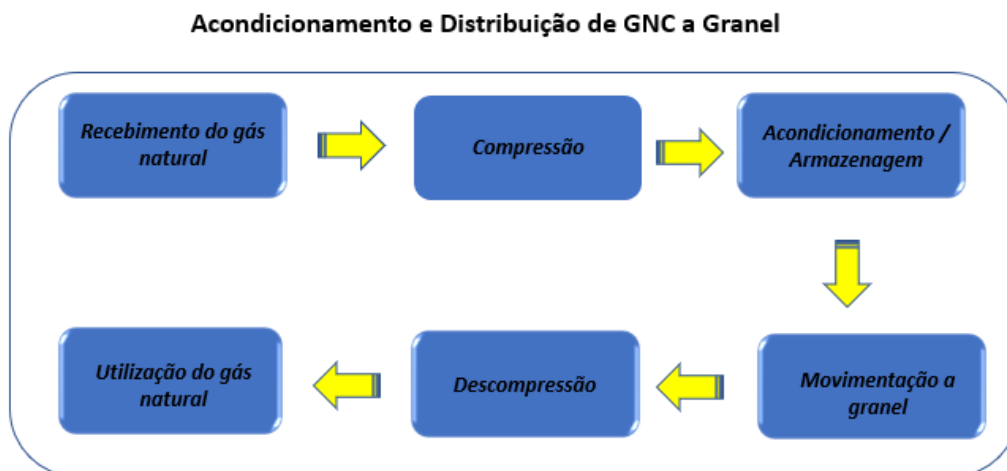


Figura 1 – Etapas da atividade com GNC.

Fonte: Elaboração própria ANP.

26. O gás proveniente de poços de produção ou de plantas de produção e processamento de gás ou biogás, ou até mesmo de importação, é transportado via gasoduto e transferido para estações de compressão de GNC em terra que podem ser modulares, como módulos de compressão típicos, ou fixos, de maior porte, semelhante às aquelas de estações de compressão para gasodutos de transporte convencionais. Normalmente, os equipamentos que compõem um sistema de GNC podem ser movimentados para aplicações em outros locais [3].

27. A tecnologia utilizada no acondicionamento do GNC consiste em comprimir o gás natural a pressões da ordem de 220 a 250 atmosferas e armazenar em recipientes cilíndricos especializados. Ao ser submetido a esta pressão e a uma temperatura de 20°C, o gás natural ocupa um volume 268 vezes menor que o volume padrão (1 atmosfera e 20°C). A redução de volume, obtida com a compressão do gás, possibilita o transporte de volumes consideráveis de gás natural por meio de modais alternativos ao dutoviário.

28. Em um estudo recente da EPE [5] é apresentada a viabilidade da tecnologia do GNC com a capacidade de 1 Mm³/d nas distâncias entre 200 a 750 km. Tractebel Engineering S.A [8] constata que o GNC pode ser economicamente viável para volumes de até 5 MM scf/d (5200 MM Btu/d) e distâncias de até 800 km.

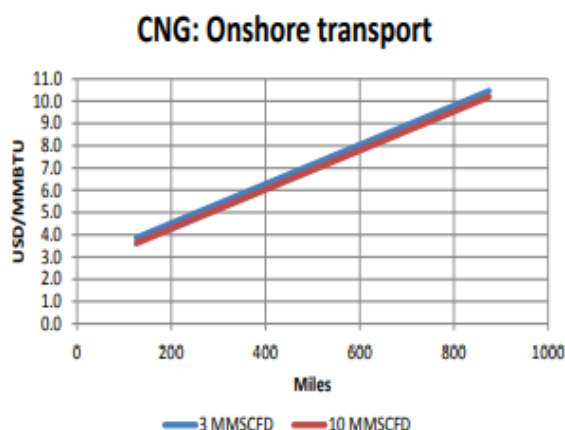


Figura 2. Estimativa de custos no transporte terrestre do GNC.

Fonte: Tractebel, 2015.

29. No tocante ao transporte do GNC, o modal mais utilizado é o rodoviário, realizado geralmente em conjuntos de cilindros interconectados ou por meio de contêineres específicos de metal ou de plástico projetados para promover a distribuição adequada de pressão ao longo das paredes. Os módulos que serão carregados com gás natural, por sua vez, podem ficar fixos ao meio de transporte, ou ser removíveis por meio de empilhadeiras ou guindastes, o que pode permitir a troca de módulos vazios por módulos cheios e se mostrar mais ágil em termos de tempo de carregamento e descarregamento [5].

30. Na etapa de descompressão, as estações de descompressão de GNC também podem ser modulares ou de grande porte, e contam principalmente com válvulas, medidores e trocadores de calor para ajustar a pressão e a temperatura das correntes de gás natural a serem entregues aos clientes finais ou para uma rede de distribuição. Na figura 3, apresenta-se um esquema das etapas constituintes da cadeia do GNC.



Figura 3 – Etapas da cadeia do GNC.

Fonte: Elaboração própria ANP.

III.3. Aspectos para o Desenvolvimento do Setor de GNC

31. O setor do GNC depende diretamente do desenvolvimento do mercado do gás natural. Previsões do mercado de gás natural informam crescimento nas próximas décadas, mesmo com os efeitos da pandemia de COVID-19 nos últimos anos. O Plano Decenal de Expansão de Energia 2030 [9] projeta uma oferta total de gás crescente de 3% ao ano no decênio e uma demanda total de gás de 5% ao ano, no mesmo período, considerando a demanda térmica e não térmicas, incluindo os setores industrial, residencial, comercial e de transportes.

32. Além da oferta e demanda do gás natural, existem aspectos econômicos e ambientais para o desenvolvimento do gás natural na forma de GNC no país. Sob a ótica econômica, a tecnologia do GNC vem como uma solução para alcançar regiões desprovidas de rede de distribuição e que não atingem o volume mínimo necessário para investir em uma infraestrutura de gasodutos. Além disso, os próprios transportadores da carga podem ser potenciais consumidores do produto.

33. Sob o ponto de vista ambiental, o Brasil está engajado em acordos e políticas para a redução das emissões de efeitos estufa e isto é o principal fator para o desenvolvimento dessa tecnologia, visando reduzir a queima dos gases e as emissões veiculares. A substituição dos combustíveis fósseis por alternativos, como biometano e gás natural veicular (GNV), já é uma realidade, e é uma das frentes que integram as metas para reduzir emissões de carbono até 2025 [10].

34. Contudo, um fator crucial para deslançar o desenvolvimento deste setor, impactando inclusive os aspectos supracitados, é a precificação do gás natural. A Confederação Nacional das Indústrias - CNI, entidade que representa os grandes consumidores industriais, em seu estudo, informou que o preço pago pela indústria brasileira está totalmente desalinhado com o praticado pela maioria dos países do continente americano, e mostra que cenários projetados no período 2019 - 2030 de substituição de fontes energéticas por gás natural, só seria viável com cenários de menor valor, ou seja, abaixo de 7 US\$/MMBTU [11].

III.4. Visão Geral do Mercado Internacional de GNC

35. Mundialmente, o gás natural comprimido (GNC) é usado principalmente como combustível alternativo para veículos, impulsionado, em grande parte, por subsídios e iniciativas governamentais para promover a conversão dos carros para GNV, devido a razões ambientais e econômicas.

36. Os veículos a gás natural são muito populares em todo o mundo, principalmente em países como Paquistão, Argentina, Índia e China. Há atualmente quase 20 milhões de veículos rodoviários no mundo. Os países com as maiores frotas de veículos movidos a GNV estão apresentados na figura 5. O Brasil encontra-se no 4º lugar do ranking mundial, ficando atrás apenas do Irã, Paquistão e Argentina.



Figura 4 – Ranking dos países com as maiores frotas à GNV.
Fonte: Adaptado de Tractebel, 2015.

37. Numa análise de custos do uso do GNC, a complexidade e os custos dos diferentes elementos da cadeia, dependem das características de cada projeto, tais como: volume e composição do gás, distância para os consumidores, requisitos de armazenamento e infraestrutura, localização geográfica, entre outros. Tractebel apresenta em estudo sobre a monetização de pequenos volumes de gás, que a viabilidade econômica por terra se alcança com volumes de até cerca de 5 MM scf/d (5200 MM Btu/d) e distâncias de até cerca de 500 milhas (800 km). Para a entrega por meio marítimo, ainda não foi comprovada a comercialidade, mas poderia ser economicamente viável para grandes volumes e distâncias de até cerca de 2.000 milhas náuticas [8].

Quadro 1 – Custos relacionados ao GNC (US\$ / MMBtu).

Etapa	Distância: até 400km		Distância: 1.200 a 1.600 km	
	85 mil m3/d	283 mil m3/d	85 mil m3/d	283 mil m3/d
Tratamento	0,42	0,21	0,42	0,21
Compressão	0,73	0,70	0,73	0,70
Transporte	2,20	2,20	8,81	8,79
Entrega	0,50	0,50	0,50	0,50
Total	3,85	3,61	10,46	10,20

Fonte: Adaptado de EPE (2020) e Tractebel (2015)

38. Conforme o estudo, denota-se que o transporte é o principal gargalo no uso da tecnologia do GNC. Além do volume e da distância para o atendimento aos consumidores, o número de veículos necessários, as instalações de carregamento e descarregamento existentes e o tipo de material do acondicionamento para o transporte (aço de alta resistência, alumínio com fibra de vidro, fibra de carbono com epóxi), também impactam nos custos do projeto e na capacidade de entrega. Não obstante, o transporte do GNC terrestre é bem estabelecido e maduro em vários países desde 1990, ao contrário do modal marítimo, que ainda se encontra em desenvolvimento de viabilidade comercial [8].

III.4.1 América Latina (Colômbia)

39. Segundo dados de 2015 do Banco Mundial, a Colômbia seria o 8º país no mundo com a maior frota de veículos com GNC como combustível, e um dos maiores consumidores de GNC da América Latina, ficando atrás apenas de Brasil e Argentina [6]. Na Colômbia, o termo gás natural comprimido (GNC) é equivalente ao gás natural comprimido veicular (GNCV).

40. Devido ao estímulo do governo federal a programas e incentivos para o uso do GNC no abastecimento de veículos, toda a regulamentação no país é voltada, principalmente, para o abastecimento em estações de serviços de GNCV (postos de abastecimento) para veículos automotivos [12].

41. A regulação é feita pela Comissão de Regulação de Energia, Gás e Combustíveis (CREG), entidade vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com competência legal de regular os serviços de eletricidade e gás natural no país [12]. As

atividades de distribuição/comercialização do GNCV são regidas pelos seguintes instrumentos da república colombiana:

- Decreto nº 1.073, de 26 de maio de 2015, do Ministério das Minas e Energia (MME): estabelece a vigilância e controle das atividades relacionadas com o GNCV. Neste decreto, o MME autoriza os agentes da cadeia a operar o armazenamento, manipulação, transporte e/ou distribuição de GNC, em complemento à autorização local (distrital, municipal ou departamento especial). Ademais, antes do início das operações com GNC, deve-se informar ao mesmo ministério e a Superintendência de Indústria e Comércio (SIC) dados básicos da instalação, bem como suas políticas de seguros;
- Resolução nº 40278, 04 de abril de 2017, do MME: estabelece requisitos técnicos necessários nas estações de serviço (postos) que fornecem GNC seja para uso veicular, doméstico, comercial ou industrial;
- Resolução nº 202, de 18 de dezembro de 2013, da CREG: regulação relativa à prestação de atividade de distribuição de gás combustível;
- Resolução 40.279, 04 de abril de 2017, do MME: implementa no Sistema de Informação de Combustíveis - SICOM, o módulo de informações sobre Gás Natural Comprimido para Uso Veicular (GNCV). Por meio deste sistema, a República Colombiana monitora o mercado de GNC e GNV, o controle dos veículos que utilizam GNCV, das estações de conversão, assim como das estações de carregamento e descarregamento. Segundo o Art. 9º da Resolução, as obrigações por parte do agente são: registrar-se no SICOM – GNCV pelo site; distribuir o gás natural somente nas estações de serviço que se encontrem habilitadas no Sistema SICOM – GNCV; e reportar mensalmente ao SICOM – GNCV as vendas de gás efetuadas às estações de serviço dentro dos primeiros 7 dias úteis do mês.

42. Enquanto o Ministério de Minas e Energia é a autoridade responsável pelas autorizações em conjunto com as permissões das autoridades locais correspondentes, o Ministério dos Transportes é o órgão responsável pelo monitoramento e fiscalização das operações de transporte de GNCV, cujo Decreto 1.906 de 2002, regulamenta as diretrizes técnicas de operação e segurança em relação ao transporte público e veículos de carga, conforme as normas técnicas colombianas (NTC), de caráter obrigatório, e especificam os requisitos para o armazenamento, transporte, manuseio e distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, incluindo o GNCV [12].

43. No que concerne aos aspectos de segurança no transporte do GNC, a Colômbia é bem criteriosa e exigente quanto aos riscos que podem incorrer pela atividade. O Decreto nº 1.609 de 2002, do MME, determina as disposições relacionadas com o transporte, bem como os requisitos gerais da carga dos veículos transportadores de produtos perigosos, entre os quais, se encontra o GNC. Tais veículos devem estar em conformidade com as regras do Ministério dos Transportes, das normas técnicas colombianas (NTC), com as certificações de organismos de acreditação pelo Sistema Nacional de Normalização, certificação e metrologia e com a apólice de seguro vigente cobrindo todos os riscos relacionados à atividade [10].

44. Além disso, outros requisitos de caráter técnico são aplicáveis às instalações (estações de serviço) para o desenvolvimento seguro de atividades em que se fornece GNC para uso veicular, doméstico, comercial e industrial, constituído pela Resolução 40.278 de 2017. Trata-se de itens atinentes à instalação, operação e manutenção da compressão, rotulagem dos cilindros e dos equipamentos, dentre outros, que visam o cuidado na prestação do serviço com o GNC [12].

III.4.2 América do Norte (Estados Unidos da América e Canadá)

45. Os Estados Unidos (EUA) é um grande produtor de gás natural do mundo, com uma rede de 1.680 postos de GNC e 144 postos de GNL, que abastece mais de 175.000 veículos a gás natural. Mesmo com uma rede de gasodutos madura, os EUA adotaram uma série de incentivos federais e estaduais para estimular a compra de veículos a gás natural no país, como subvenções, deduções/créditos tributários, reduções de impostos sobre combustíveis, taxas reduzidas de licenças e redução de impostos sobre vendas de veículos [8].

46. Considerados combustíveis alternativos pela Lei de Política Energética de 1992, o GNC é vendido em unidades equivalente de gasolina ou diesel (GGEs ou DGEs) com base no conteúdo energético de um galão de gasolina ou óleo diesel. Os centros urbanos contam com uma vasta variedade de empresas especializadas em transportar o gás natural comprimido a granel até pontos consumidores específicos, desprovidos de atendimento da rede de distribuição do gás canalizado. Estas empresas atendem às instalações de GNC, denominadas estações de GNC (CNG Stations), distribuídas ao longo de todo país para o abastecimento de veículos leves e frotas de veículos pesados (caminhões, ônibus), e podem ser em postos fast-fill (rápido, varejo), time-fill (por tempo prolongado e a noite) e ou uma combinação dos dois [13].

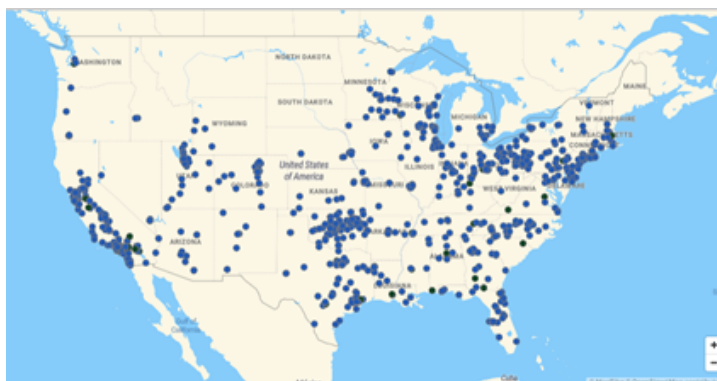


Figura 5. Estações de GNC nos EUA

Fonte: Alternative Fuels Data Center: Maps and Data - U.S. Alternative Fueling Stations by Fuel Type (afdc.energy.gov)

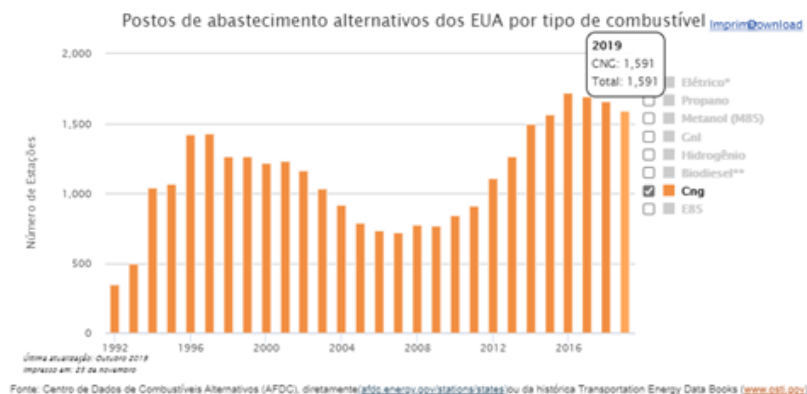


Figura 6. Número de Postos de Abastecimento de GNC nos EUA por ano

Fonte: afdc.energy.gov (ano base 2019)

47. A distribuição do gás natural comprimido a granel nos territórios dos Estados Unidos e Canadá é uma atividade que vem crescendo bastante ao longo dos últimos anos, conjuntamente ao desenvolvimento do mercado de gás e das novas tecnologias relacionadas.

48. Nesse contexto, surge o conceito de “virtual pipeline”, que nos EUA se traduz em uma eficaz ferramenta para fomentar o desenvolvimento econômico de áreas industriais específicas e levar o produto para regiões remotas, onde não há redes de gasodutos disponíveis. O gasoduto virtual é um sistema que permite o transporte de gás natural, na forma de gás comprimido, por meio de módulos acoplados a plataformas móveis, que são transportados por caminhões, balsas, barcos e/ou plataformas ferroviárias. Quando o produto chega ao destino, o módulo é conectado a uma estação de descompressão para pronto consumo, seja comunidades, indústrias, postos de gasolina, entre outros.

49. Quanto ao cenário regulatório relacionado à atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel nos Estado Unidos e Canadá, é importante comentar que ambos os países, têm características semelhantes quanto à autonomia que suas unidades políticas à criação de legislações específicas para atividades dentro de seus limites físicos. Tanto os estados americanos quanto as províncias canadenses podem criar seus próprios mecanismos regulatórios relacionados ao tema; estando estes em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos governos federais, principalmente quando a atividade se estende além das fronteiras dos estados ou províncias.

50. Como exemplo, cita-se o estado americano do Texas, que por meio da Railroad Commission of Texas, estabelece as diretrizes para a regulação do mercado de gás natural comprimido no estado. Em seu documento intitulado “Regulations For Compressed Natural Gas and Liquefied Natural Gas”, de outubro de 2019, estabelece todos os requisitos e diretrizes para o exercício da atividade de distribuição de gás natural, prescrevendo itens relativos às penalidades por violação à segurança, à incidentes, à licenciamento e taxas, à seguros, à qualificação dos equipamentos, entre outros, sendo aplicado aos projetos e instalação de sistemas de combustível de motor a GNC em veículos de todos os tipos; sistemas de GNC usados para compressão, armazenamento, venda, transporte, entrega ou distribuição de GNC; e todos os sistemas de combustível móveis de GNC [14].

51. Enquanto no Canadá, na província de Ontário, a regulação é estabelecida pelo Technical Standards and Safety Authority (TSSA), autoridade reguladora que administra e aplica as normas técnicas na província. O órgão institui em seu regulamento, intitulado “Ontário Regulation 214/1”, as diretrizes para a licença do transporte de gás comprimido a granel e todos os requisitos de segurança para a atividade [15].

III.5. Evolução Brasileira: Atuação da ANP nos Processos de Autorização do GNC

52. Ao longo dos últimos anos, a SIM/ANP (anteriormente Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM/ANP) vem analisando as autorizações para a atividade de distribuição de GNC a granel, de projeto estruturante e para a construção e operação de unidade de compressão de GNC, conforme preconiza a Resolução ANP Nº 41/2007. A figura 07 apresenta a evolução das autorizações por tipologia de agente econômico entre os anos de 2005 e 2021.

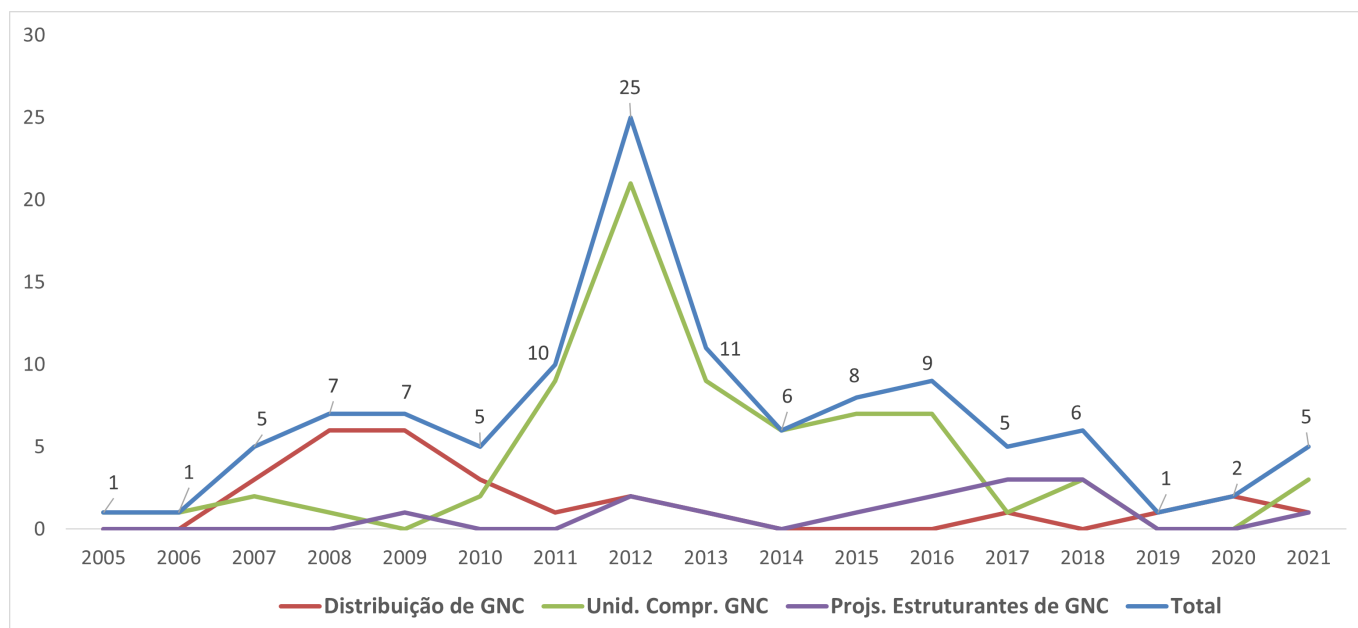


Figura 7. Autorizações de GNC por tipologia, 2005 a 2021.
Fonte: SIM/ANP, 2021 (elaboração própria).

53. No setor de GNC a granel, evidencia-se um acréscimo de outorgas a partir de 2005 até 2012, e uma retração anual de pedidos a partir de 2013 até o presente ano, com 5 autorizações publicadas em 2021. Da figura 8 é possível se extrair um retrato atual estatístico das autorizações por atividade com o GNC.

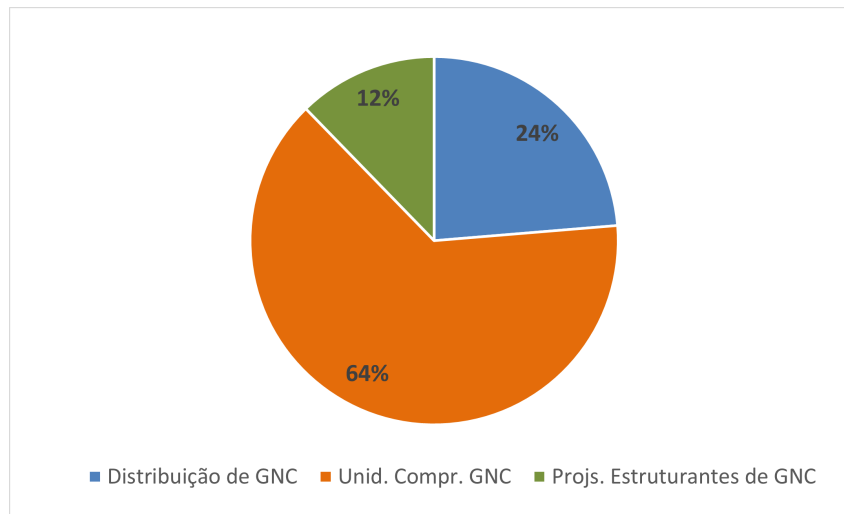


Figura 8. Distribuição de autorizações por atividade do setor de GNC entre os anos 2005 a 2021.
Fonte: SIM/ANP, 2021 (elaboração própria).

54. Atualmente, contabiliza-se 27 distribuidores de GNC a granel, 57 operadores de unidades de compressão e 07 empresas autorizadas a realizar 15 projetos estruturantes. Com relação aos projetos de uso próprio, houve apenas uma empresa autorizada em 2009, no entanto, o projeto nunca entrou em operação e a autorização foi revogada em 2014.

55. A listagem de distribuidores de GNC encontra-se no quadro 2. A lista completa dos agentes autorizados por atividade de GNC está disponível no endereço <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/distribuidor/gnc>.

Quadro 2. Agentes de Distribuição de GNC autorizados pela ANP.

Nº Autorização	Ano	Agente distribuidor	Cidade / Estado
407	2007	Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS	Fortaleza/CE

148	2007	Gás Natural São Paulo Sul S.A.	Itu/SP
482	2007	Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda	Mossoró/RN
178	2008	Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda	Esteio/RS
487	2008	GNC - Gás Natural Carmópolis Ltda	Salvador/BA
177	2008	Mastergás Distribuidora e Serviços Ltda	Bayeux/PB
155	2008	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A.	Rio de Janeiro/RJ
457	2008	White Martins Gases Industriais Ltda	Rio de Janeiro/RJ
488	2008	Companhia de Transporte de Gás S.A	São Paulo/SP
318	2009	CDGN - Companhia Distribuidora de Gás Natural	Rio de Janeiro/RJ
048	2009	Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	Rio de Janeiro/RJ
280	2009	GNV Aroeiras Ltda	Araraquara/SP
359	2009	Multiflow Industrial Ltda	Ribeirão Preto/SP
134	2009	Natural Gás Distribuidora Ltda	Mossoró/RN
696	2010	Brasil GNC Distribuidora de Gás Ltda	Aracaju/SE
387	2010	GNC-Brasil - Distribuidora de Gás Natural Ltda	Cuiabá/MT
165	2010	Petrobahia S.A.	Salvador/BA
543	2011	White Martins Gás Natural Ltda	Viana/ES
010	2012	Logás – Logística e Distribuição de Gás Ltda	Belo Horizonte/MG
503	2012	Petrobras Distribuidora S.A.	Rio de Janeiro/RJ
630	2013	FAN Distribuidora de Petróleo Ltda	Mossoró/RN
938	2017	Natural Gás Distribuidora de Gás Comprimido Ltda	Tubarão/SC
420	2019	Charrua Gás Natural - Distribuição, Transporte e Compressão Ltda	Esteio/RN
001	2020	Macaíba Gás Natural Comércio e Distribuição LTDA	Macaíba/RN
015	2020	Meta Construções e Serviços Ltda. – EPP S	Carmópolis/SE
815	2021	Urca Comercializadora de Gás Natural S.A.	Barra Mansa/RJ

Fonte: SIM/ANP, 2021

56. Com um olhar regional das atividades de GNC, pode-se observar a distribuição das autorizações por unidade federativa apresentada na figura 9. Percebe-se a Região Sudeste com a prevalência de autorizações vigentes para todas as atividades de GNC: distribuição a granel, operação de unidade de compressão e a realização de projetos estruturantes, refletindo uma atuação majoritária destas atividades nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

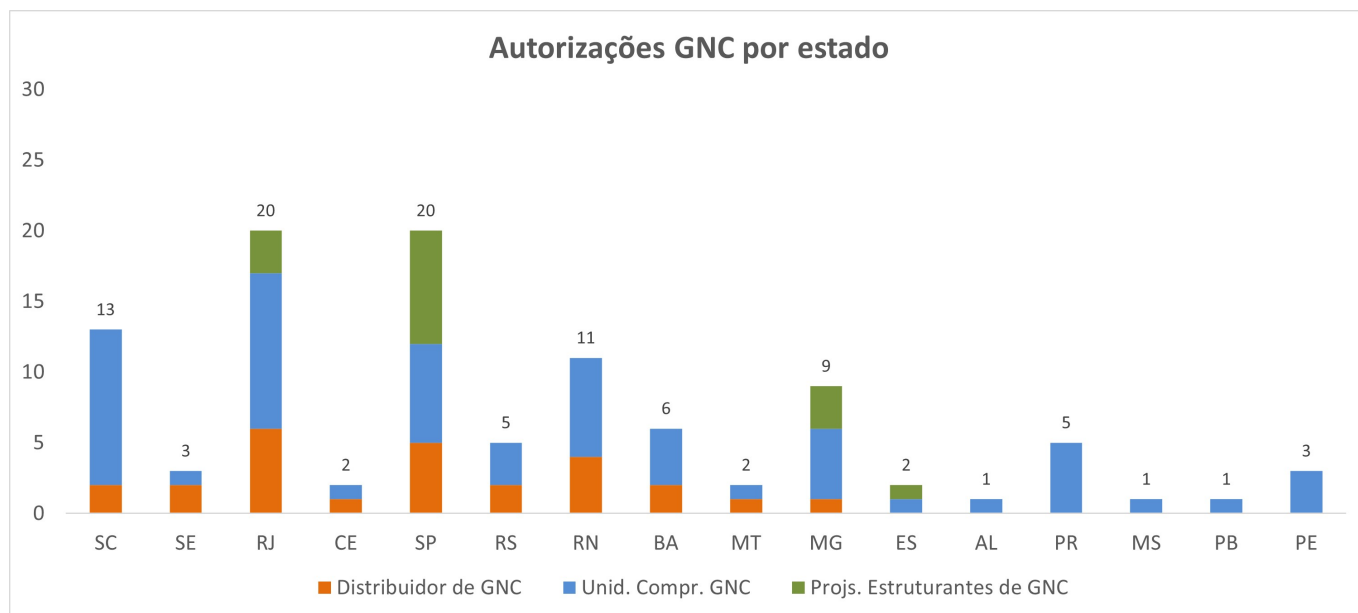


Figura 9. Distribuição das autorizações por atividade de GNC e por estado (elaboração própria).
Fonte: SIM/ANP, 2021.

57. Denota-se também do gráfico da figura 9, a atuação de projetos estruturantes em apenas 4 estados do país RJ, SP, MG e ES. Estes projetos visam o atendimento a uma demanda local, desprovida de rede de gás canalizado da concessionária estadual, por meio do modal alternativo ao dutoviário, normalmente por modal rodoviário, considerado transporte de GNC / GNL a granel, até que a interligação ocorra ao sistema principal de distribuição da concessionária. O modal rodoviário para transporte e suprimento do gás natural, seja GNC ou GNL, torna possível o fornecimento do energético para indústrias e comércios afastados da malha de distribuição e que necessitam do gás em seus processos.

58. A matéria em fulcro, regulamentada pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 41/2007, materializava o artigo 42 da Lei 11.909², de 04 de março de 2009, e posteriormente os artigos 24 e 25 da Lei 14.134¹, 08 de abril de 2021, que atribuiu à Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural - ANP a competência de regular, autorizando a atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. Dessa forma, qualquer projeto ou atividade relacionada a matéria supracitada deve ser tratada na esfera de competência da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural - ANP, não devendo ser confundido com os serviços locais de gás canalizado, monopólio dos estados.

59. Pelo exposto, a Resolução ANP nº 41/2007, incluiu à época, os denominados projetos estruturantes, que são aqueles destinados à compressão de gás natural, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC entre dois ou mais dutos pertencentes à concessionária, em outras palavras, o gás natural que é retirado em algum ponto existente da rede da concessionária, é comprimido, acondicionado na forma de GNC e transportado até o ponto de recepção da própria concessionária, sendo descomprimido e inserido na rede de distribuição local para ser disponibilizado aos usuários finais. Desta forma, os projetos estruturantes passaram a ser uma atividade logística regulamentada e autorizada pela ANP.

60. A figura 10 traz uma representação do modal de suprimento dos projetos estruturantes em paralelo à rede de distribuição canalizada e as esferas de competência legal, não se limitando a apenas a esta configuração do esquema.

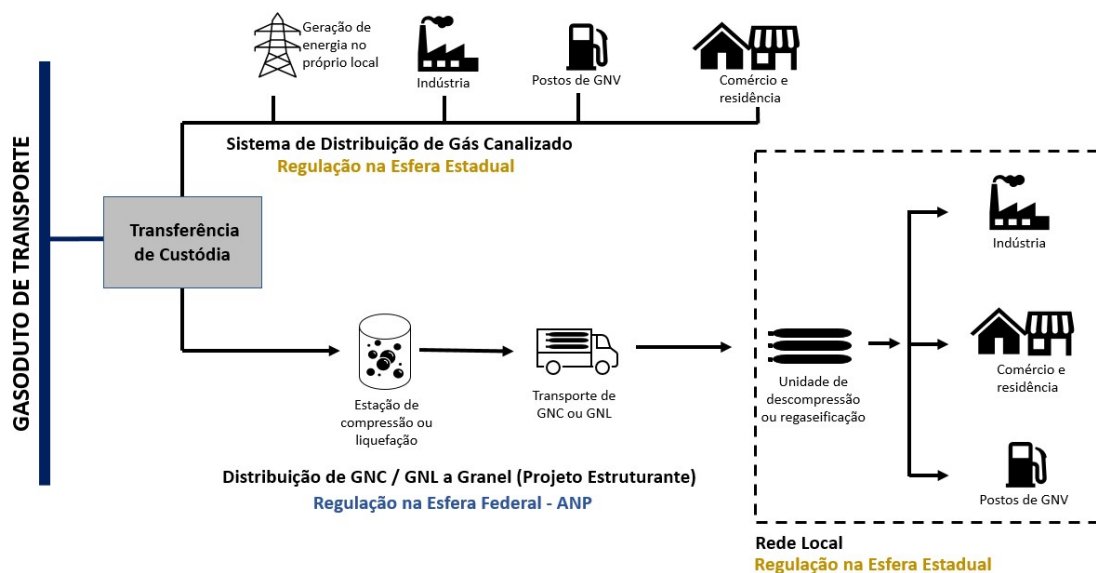


Figura 10. Esquemático Logístico do Projeto Estruturante de GNC (elaboração SIM/ANP)

61. Esta configuração de negócio, por modal alternativo ao dutoviário, seja rodoviário, ferroviário ou aquaviário, é um mecanismo para expansão do mercado de gás natural, de modo à antecipação da demanda, disponibilizando e interiorizando o uso do gás em regiões remotas, com menores riscos e impactos frente aos investimentos incorridos para instalação de um gasoduto. No entanto, uma vez se consolidada a demanda para a utilização do energético, que se justifique a viabilidade de expansão da rede de transporte ou distribuição, o projeto pode se tornar inviável, podendo ser extinto ou remanejado para atendimento de outra região necessária.

62. Como incube à ANP regulamentar o acondicionamento para o transporte do GNC por outros modais alternativos ao dutoviário conforme preconizado na Lei nº 14.134/2021, a Resolução ANP Nº 41 de 2007, antecipou em seu art.6º, a obrigatoriedade de prévia autorização para a realização tanto dos projetos estruturantes como os para uso próprio.

Quadro 3. Projetos estruturantes autorizados pela ANP.

Nº de Autorização	Ano	Empresa	Projeto	Atuação
401	2009	GNV Aroeiras Ltda	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC de Ribeirão Preto/SP e na Unidade de Compressão de GNC de Araraquara/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Decompressão da Gás Brasileiro Distribuidora S.A, localizada em Bauru/SP	Bauru/SP
28	2012	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC de Barra Mansa/RJ, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Decompressão da CEG Rio S.A, localizada em Nova Friburgo/RJ	Nova Friburgo/RJ
79	2012	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A.	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC de Barra Mansa/RJ, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Decompressão da CEG Rio S.A, localizada em Teresópolis/RJ	Teresópolis/RJ

358	2013	Petrobras Distribuidora S.A	Recebimento e a compressão de gás natural na Unidade de Compressão de GNC localizada em Linhares/ES, bem como o transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão da Petrobras Distribuidora S.A., em Linhares/ES	Linhares/ES
28	2015	Companhia de Transporte de Gás S.A. – CTG	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC da CTG, em Itatiba/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão na área de Concessão da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, localizada em Analândia/SP	Analândia/SP
211	2016	Companhia de Transporte de Gás S.A. – CTG	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC da CTG, em Itatiba/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão na área de concessão da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, localizada em Campos do Jordão/SP	Campos do Jordão/SP
538	2016	Logás - Logística e Distribuição de Gás Ltda	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC de Ipatinga/MG e a descarga de GNC nas redes de distribuição de gás canalizado da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG nos municípios de Governador Valadares, Itabira e Ipatinga, todos no Estado de Minas Gerais	Governador Valadares, Itabira e Ipatinga/MG
569	2017	CDGN Logística S.A.	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) da CDGN, em Cubatão/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão na área de concessão da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, localizada em Guarujá/SP	Guarujá/SP
558	2017	GNV Aroeiras Ltda	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC da própria, no Município de Araraquara/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão na área de concessão da Gás Brasileiro Distribuidora, localizada em Catanduva/SP	Catanduva/SP
689	2017	GNV Aroeiras Ltda	Recebimento e compressão de Gás Natural ocorrem na Unidade de Compressão de GNC de Araraquara/SP e a descarga	Bebedouro/SP

			de GNC ocorre na base de descompressão que abastece a rede de distribuição de gás canalizado da Gás Brasileiro Distribuidora S/A em Bebedouro/SP	
469	2018	Logás – Logística e Distribuição de Gás Ltda.	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC da LOGÁS em Barbacena/MG, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão na área de concessão da GASMIG, em Nazareno/MG	Nazareno/MG
993	2018	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A.	Recebimento e compressão de Gás Natural na Unidade de Compressão de GNC da NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A, em Estiva Gerbi/SP, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão localizada em São Paulo/SP	São Paulo/SP
1084	2018	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A.	MOCOCA	Mococa/SP
388	2021	Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A.	De unidade de compressão de gás natural em Guapimirim, até a rede de distribuição de gás natural canalizado da concessionária estadual no município de Angra dos Reis/RJ	Angra dos Reis/RJ

Fonte: Adaptado de SIM/ANP, 2021

63. Depreende-se que todos os projetos são exercidos por distribuidores de GNC a granel, autorizados pela ANP, com vistas ao atendimento à rede de distribuição de gás natural canalizado das concessionárias estaduais locais de gás canalizado (CDLs). Atualmente, nenhuma concessionária estadual exerce diretamente a logística de distribuição de GNC, mesmo sendo os proprietários dos projetos, concedendo o serviço para os agentes autorizados para atividade de distribuição de GNC a granel.

64. Em relação à distribuição geográfica em território nacional do ramo do GNC a granel, pode-se visualizar na figura 11, e como já verificado anteriormente, que a região sudeste concentra mais de 90% das atividades do mercado. Esta concentração deriva do fato de esta região possuir uma concentração populacional maior (que incrementa o consumo residencial e comercial de gás natural), além também da presença de atividades industriais e de geração de eletricidade em diversas termelétricas.

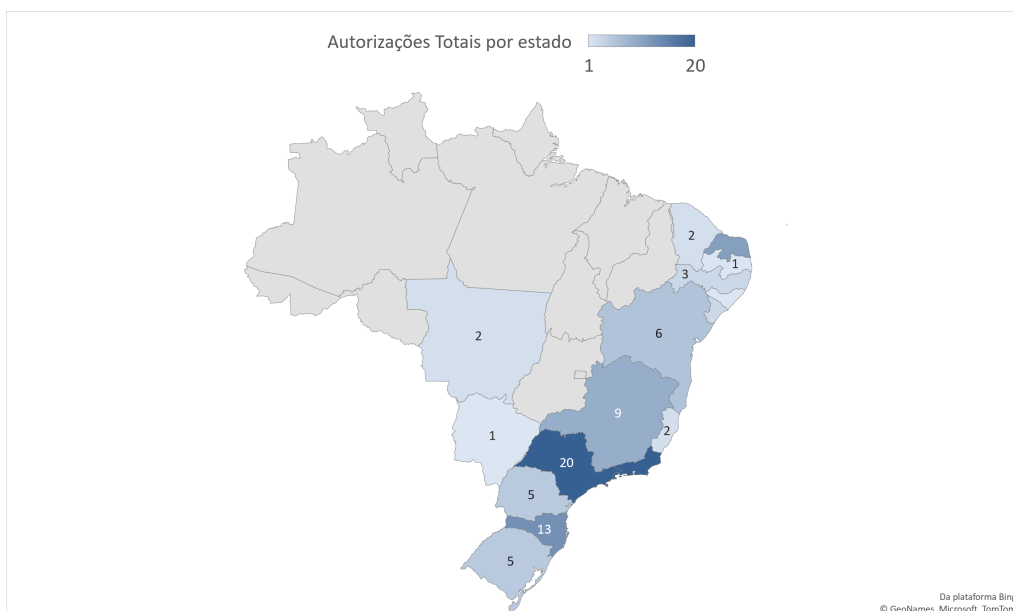


Figura 11. Atuação das empresas de GNC por estado.

Fonte: Adaptado de SIM/ANP, 2021

III.6 Descrição do problema regulatório

65. Compete à ANP a autorização das atividades de acondicionamento para o transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final, por meio de modais alternativos ao dutoviário, nos termos da Lei nº 14.134², de 08 de abril de 2021, e à SIM, tal competência, com vistas a estruturação do setor de movimentação a granel do GNC, resguardando a proteção ao consumidor final, garantindo o fornecimento de GNC com segurança e eficiência, e o compromisso do agente econômico com o desenvolvimento do setor e o nível de segurança operacional necessário à atividade.

66. Neste contexto, frente às explicações supracitadas e à análise do grupo de trabalho da SIM acerca da regulamentação em vigor, observaram-se elementos que podem impactar o desenvolvimento do segmento do GNC brasileiro no âmbito regulatório, tais como os elencados na árvore do problema e que estão discutidos a seguir.

67. Aplicando-se a ferramenta a "Árvore de Problemas", pode-se identificar o problema regulatório e elencar as possíveis causas e consequências referentes às dificuldades para o desenvolvimento do mercado de gás natural referente aos projetos que envolvem acondicionamento e distribuição de GNC a granel.

68. Na figura 12 é apresentada a árvore do problema elaborada para esta etapa do estudo.

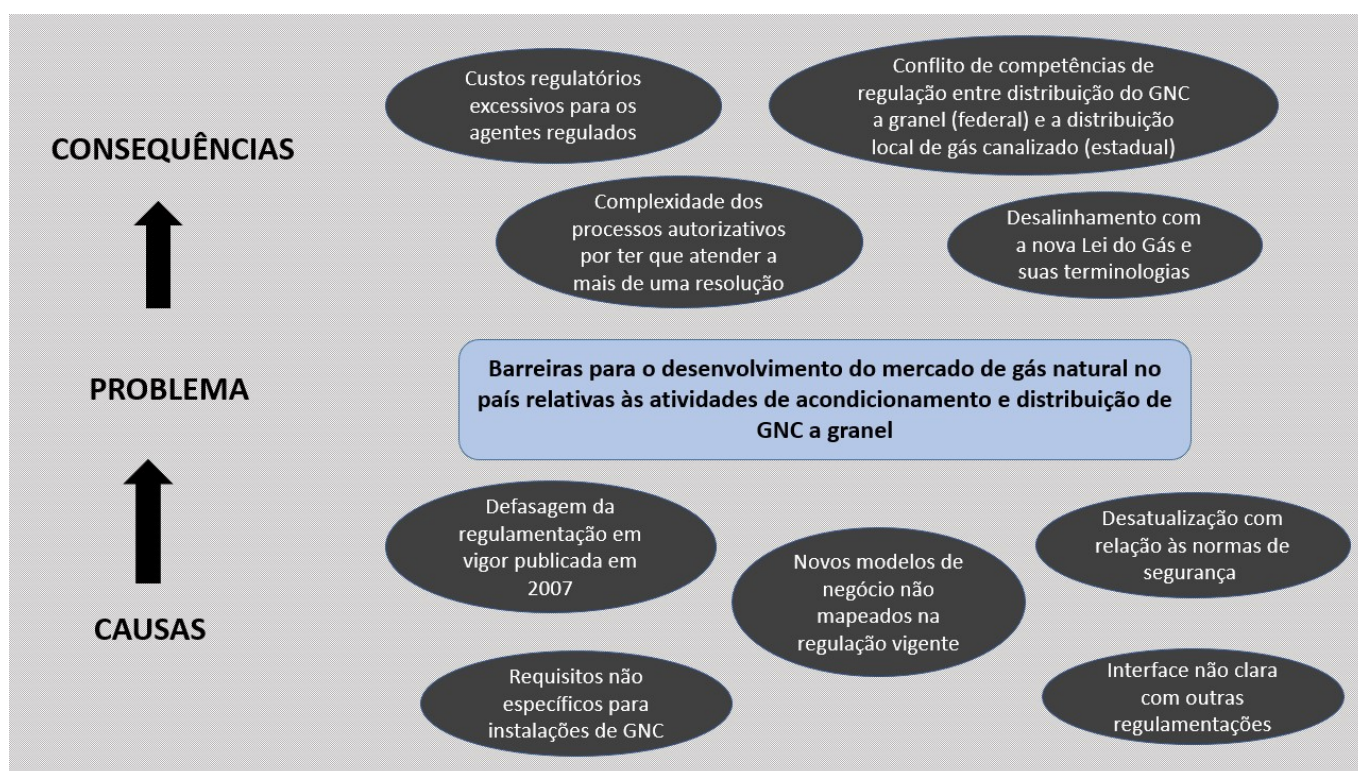


Figura 12. Árvore do Problema.

69. Baseando-se nesta árvore do estudo, pontuado os elementos indutores do problema, e aliado a missão estratégica da ANP de promover um ambiente que amplie a atração de investimentos, promova a concorrência, regulando e fiscalizando em prol de operações seguras e sustentáveis, e da garantia do abastecimento nacional, pode-se sumarizar o problema: **As barreiras para o desenvolvimento do mercado de gás natural no país relativas às atividades de acondicionamento e distribuição de GNC a granel.**

70. Quanto à natureza do problema, de acordo com os previstos no Guia da Casa Civil [2], pode ser interpretada como uma falha regulatória, uma vez que o dispositivo para o setor existente se mostra insuficiente para abarcar os modelos de negócio do mercado atual e as perspectivas para o desenvolvimento do setor. Caso esta falha regulatória não seja solucionada, as problemáticas já citadas permanecerão atrasando as decisões de investimentos em projetos com o GNC e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado de gás de natural e a implementação da Nova Lei do Gás.

71. Nos parágrafos a seguir, subitens III.6.1 a III.6.6, são detalhadas as causas e as consequências do problema regulatório identificado.

III.6.1 Defasagem da regulação atual e novos modelos de negócios não mapeados na regulação vigente

72. É inevitável afirmar que desde a publicação da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, até o atual momento, o mercado voltado à oferta e demanda do gás natural tem sofrido alterações profundas, com a finalidade de

promover a competitividade entre os agentes e mais liberdade concorrencial ao setor.

73. O Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), firmado em 2019 entre CADE e Petrobras para o desinvestimento de ativos a fim de reduzir o controle estatal no país, e as medidas trazidas pela Nova Lei do Gás para estimular a entrada de novos agentes, são algumas das ações que estão alavancando essas mudanças na indústria do gás natural.

74. Neste contexto, para que haja sinergia e organização dessa abertura, a ANP, possui, dentre vários desafios, o de reformular as regulamentações para atender os objetivos propostos.

75. Ao longo do estudo para a proposta de revisão da RANP 41/2007, lacunas regulatórias foram detectadas, que nos últimos anos foram reportadas à ANP, e que ainda permaneciam, tal como a carência de diretriz relacionada aos modelos de negócio que envolvem projetos contemplando unidades de compressão dentro de campos de produção de óleo e gás e em plantas de produção e processamento de biogás/biometano. A presente resolução se propõe a trazer uma solução para tal gap regulatório.

76. Essa ação se faz relevante pelo crescente aumento de projetos locados em áreas de campo de produção, que visam utilizar como alternativa de viabilidade dos projetos, o aproveitamento de gás natural de campos maduros e marginais, através da comercialização de gás na forma de GNC. De modo análogo, os projetos relativos ao aproveitamento do biometano, tanto para consumo próprio para geração de energia, como para viabilização de negócios, vêm se desenvolvendo no país, fruto de estímulos para uma matriz mais renovável e sustentável aliado aos potenciais do país no tema.

77. Outra atualização necessária é que a nova proposta de resolução seja abrangente de modo a abarcar modelos de negócio que englobem outras alternativas de modalidade de movimentação do gás natural, como por modal ferroviário, rodoviário e hidroviário, conforme estabelecido do § 1º do Art. 25 da Lei Nº 14.1341, de 8 de abril de 2021, já existente no § 2º do art. 42 da Lei 11.9092, de 4 de março de 2009. Por meio do ajuste da Resolução ANP nº 41, de 2007, a ANP tornará mais clara a regulamentação para a atividade de GNC com uso de outros modais alternativos ao dutoviário, seja por carretas, barcas/navios ou vagões ferroviários. Tal ação é importante, uma vez que, conforme já discutido no capítulo anterior, antecipa a possibilidade de utilização de outros modais para o GNC, em um cenário carente de infraestruturas de transporte e distribuição.

III.6.2 Interface não clara com outras resoluções da SIM e requisitos não específicos para as instalações de GNC

78. O art. 5º da RANP nº 41/2007, preconiza que, o requerimento para autorização de construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC deve estar acompanhado da documentação disposta na Portaria ANP nº 170/2000 ou superveniente. A Resolução ANP nº 52/2015, que substituiu a Portaria ANP nº 170/2000, trata da outorga de instalações de movimentação de óleo e gás natural com os requisitos para tal autorização.

79. No entanto, apesar de a Resolução ANP nº 52/2015 ser completa e adequada em relação aos requisitos exigidos para autorização de um terminal e um duto, no momento de sua concepção, não foi considerado alvo as instalações de GNC, e dessa forma, este instrumento tornou-se denso, rígido e não específico para uma instalação de GNC e agente que atua no segmento de GNC.

80. Por este motivo, a fim de corrigir esta questão, optou-se por contemplar na proposta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007, a compilação dos requisitos para outorga de autorização de uma instalação de acondicionamento de GNC, englobando o armazenamento e a compressão.

81. Outro ponto relevante que a proposta de revisão se propõe a sanar é a interface com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, que acarreta confusão ao agente regulado que exerce a atividade de distribuição de GNC a granel. A referida resolução regulamenta autorização para a atividade de comercialização de gás natural, na esfera da União, cabendo ao agente de distribuição de GNC a granel se adequar a esta também, uma vez que poderá exercer a atividade como comercializador de gás natural. Todavia, essa obrigatoriedade não é explícita em nenhuma das resoluções, trazendo dúvidas aos regulados do GNC.

82. Dessa forma, a nova proposta de resolução de GNC coloca explicitamente que para o exercício da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, deverá ser observado os requisitos da Resolução ANP nº 52/2011, de 29 de setembro de 2011, ou de outra que vier a substituí-la. Dessa forma, fica claro o atendimento dos requisitos de compra e venda de gás natural pelos agentes de distribuição de GNC a granel na prática da comercialização de gás.

III.6.3 Desatualização com relação às normas de segurança do GNC

83. Nas atividades de acondicionamento e movimentação de GNC a granel, insta destacar o fator “segurança”, inerente aos sistemas de carregamento/descarregamento e ao transporte do gás pressurizado e acondicionado, principalmente em caminhões. Para uma operação com GNC, cuidados com a manutenção, rigor em inspeções, e uma efetiva gestão logística operacional, juntamente com o cumprimento obrigatório de normas de segurança e qualidade são pontos importantes a considerar nesta atividade. Em adição a isto, este mercado vem desenvolvendo novas tecnologias na transferência de GNC, acondicionamento e sistemas modulares de compressão, de forma que há a necessidade de um acompanhamento mais próximo dos órgãos reguladores, sem, entretanto, embaraçar o desenvolvimento tecnológico.

84. Nesta linha, as normas de segurança são grandes ferramentas de garantia para a segurança dos procedimentos. No que tange ao GNC, no levantamento deste estudo, se destacam como principais normativos:

- NBR ABNT 12236/1994 (Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido): Dispõe sobre a disposição dos equipamentos, os equipamentos que devem compor o posto, bem como suas características construtivas, para maior segurança, inspeções periódicas e procedimentos para a operação de abastecimento. Está em processo de revisão estrutural, sendo a proposta dividir em duas partes: Postos de Abastecimento de GNV e Estação de Compressão de GNC-Parte 1: Projeto, Construção e Montagem e Parte 2: Operação, Inspeção e Manutenção.
- NBR ABNT 15600/2010 (Estação de armazenagem e descompressão de gás natural comprimido - projeto, construção e operação): Dispõe sobre estações de armazenagem e descompressão de gás natural comprimido, bem como sobre módulos de cilindros para armazenagem e transporte de GNC e veículo transportador de GNC. Está em processo de revisão e o escopo se manterá.
- ISO 15501-1/2016 (*Road vehicles - Compressed natural gas (CNG) fuel systems - Part 1: safety requirements*): A norma especifica os requisitos mínimos de segurança aplicáveis para a funcionalidade do GNC como sistema de combustível para o uso nos tipos de veículos a motor definidos na ISO 3833 e aplicável a veículos que utilizam gás natural comprimido de acordo com a ISO 15403 (veículos terrestres).
- ISO 16923/2016 (*Natural gas fuelling stations - CNG stations for fuelling vehicles*): Aplicável a estações de abastecimento de gás natural para veículos. Contempla o projeto, construção, operação, inspeção e manutenção das estações para abastecimento de GNC em veículos, incluindo equipamento, segurança e dispositivos de controle.
- NFPA 52/2019 (*Vehicular Natural Gas Fuel Systems Code*): Código de sistemas de combustível de gás natural veicular que aplica-se ao projeto, instalação, operação e manutenção de sistemas de motor combustível a gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL) em veículos de todos os tipos e para sistemas de abastecimento de veículos (distribuição), e instalações e armazenamento associados.

85. Frente às modificações nas normas brasileiras, que por sua vez, são bastante significativas para os projetos envolvendo GNC, percebeu-se a necessidade de adequação do instrumento regulatório, não apenas com um viés de inserção de itens, mas considerando aspectos importantes e básicos para a segurança das atividades, os quais já são encontrados em regulamento técnicos de segurança da ANP para outros tipos instalações reguladas. Pode-se mencionar os seguintes itens obrigatórios na nova proposta pertencentes a um sistema de gerenciamento de segurança:

- Plano de gerenciamento de riscos;
- Análise de riscos;
- Plano de resposta à emergência;
- Planos de inspeção anual e de manutenção;
- Plano de capacitação da força de trabalho.

86. A intenção do regulador é promover maior compromisso do agente econômico com seu sistema de gerenciamento da segurança, sendo tais pontos citados na regulação, passíveis de verificação em ações de fiscalizações da Agência.

87. Com relação ao histórico de incidentes, não há registros com os projetos de GNC autorizados pela SIM. As ocorrências constatadas ao longo dos anos referem-se ao abastecimento dos veículos automotivos com o GNV em postos de revenda. A incidência de acidentes com explosões, fatalidades e feridos está relacionada a inadequada manutenção ou a ausência da mesma nos cilindros e equipamentos (válvulas) dos veículos e a sobrepressão oferecida nos bicos dos postos de GNV, acima de 220 bar, preconizado na Resolução ANP nº 41/2013, que estabelece requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

III.6.4 Complexidade dos processos autorizativos e custos regulatórios excessivos para os agentes regulados

88. A proposta de simplificação dos procedimentos administrativos passou a ser diretriz da ANP, a partir de 2017, quando da publicação do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, aplicável a todas as entidades da Administração Pública Federal, que prescreve procedimentos de simplificação burocrática no atendimento prestado aos particulares. Desde então, foi adotado como objetivo estratégico a ser alcançada na atuação da ANP, a desburocratização e simplificação de procedimentos, reduzindo empecilhos e entraves desnecessários ao adequado desenvolvimento das atividades econômicas reguladas e, como consequência, fomentar os investimentos e desenvolvimento do setor e reduzir custos.

89. Totalmente aderente a esse caráter de simplificação regulatória, adotou-se para esse processo de revisão procedimento de redução de critérios em atos administrativos, que geram mais lentidão ao processo de autorização e custos aos agentes regulados. Neste intuito, as alterações sugeridas na nova minuta de resolução são descritas a seguir:

- Eliminação de obrigatoriedade de envio de documentos autenticados: A maioria das empresas hoje tem implementado a assinatura digital, sendo desnecessário os custos com autenticação de documentação, não trazendo ganhos ao processo administrativo.
- Exclusão da obrigatoriedade da capacidade mínima de gás dos veículos transportadores e a propriedade de 50% destes veículos: a simplificação visa eliminar barreiras à entrada, uma vez que é a parcela mais onerosa da atividade.

- Exclusão da duplicidade de obrigatoriedade de comprovação jurídico-financeiro: A comprovação de cunho jurídico e financeiro da empresa, como inscrição SICAF e nas fazendas de cada jurisdição, são obrigatórias para o proponente em ambas as resoluções, RANP nº 41/2007 (autorização para a atividade de distribuição de GNC a granel) e a RANP nº 52/2011 (autorização para a atividade de comercialização de gás natural). Desta forma, é dispensável a manutenção dos mesmos itens na nova resolução.
- Redução das etapas de outorga de autorização para as instalações de GNC, suprimindo a fase de Autorização de Construção (AC), permanecendo a Autorização de Operação (AO): esta ação traz simplificação ao processo de autorização, visto que as requisições para autorização de construção, na prática, é somente uma fase burocrática, e que muitas vezes existem incertezas no projeto, que precisam incorrer em diversas alterações e atualizações, do executado frente ao projetado, antes mesmo da implantação. O empreendimento é realmente evidenciado, quando do pedido da autorização de operação com a documentação *as built* ou “conforme construído”. É nessa fase de AO a principal chancela regulatória da ANP e a que reflete a realidade da instalação e a capacidade de operação.

90. Conquanto, mesmo suprimindo a obrigatoriedade de Autorização de Construção (AC), a proposta é manter a apresentação de alguns documentos de projeto no momento de requisição de Autorização de Operação (AO), como memorial descritivo, fluxograma e plantas, na versão *as built*.

91. A redução dos itens supracitados e supressão de requisitos para autorização de construção (AC) visam tornar o processo administrativo mais ágil e menos burocrático, sem, no entanto, deixar de garantir que o proponente se responsabilize e se comprometa com a segurança jurídica e operacional das atividades. Além disto, a decisão de exclusão da AC, se fortalece com um indicador positivo em segurança, que é o baixo índice de registro de incidentes em instalações de GNC, conforme discutido no item III.6.3.

92. Além disso, a proposta de simplificação de documentos e de etapas no processo de outorga de uma atividade visa a redução de custos regulatórios imputados aos agentes regulados, muitas vezes desnecessários e que burocratizam e levam à lentidão de todo processo de autorização.

III.6.5 Desalinhamento com a Lei do Gás e suas terminologias

93. Outra necessidade iminente é a adequação das terminologias derivadas da Lei Nº 14.134, de 8 de abril de 2021, especificada no capítulo V, artigos 24 e 25 da lei. A lei deixa clara a atribuição da ANP perante a matéria:

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

94. A Resolução ANP nº 41/2007, anterior inclusive à antiga Lei 11.909, de 2009, mesmo já considerando o termo “acondicionamento” como uma das etapas no escopo da atividade de distribuição do GNC a granel, não o textualizava explicitamente. Dessa forma, a proposta de revisão trará os termos adequados ao texto explicitando as atividades de acondicionamento e movimentação de GNC a granel. Além desta definição, outras foram incluídas na proposta, para alinhar à lei do gás e melhorar a caracterização do setor. No rol de novas definições pertinentes ao setor e aplicáveis à regulação, foram propostas as seguintes:

- (i) acondicionamento de gás natural comprimido (GNC);
- (ii) área de carga ou carregamento de GNC;
- (iii) armazenagem de recipientes de GNC;
- (iv) comercialização de gás natural (nos termos da Lei 14.134/2021);
- (v) compressão de gás natural;
- (vi) conjunto móvel de GNC;
- (vii) distribuição de GNC a granel;
- (viii) distribuidor de GNC a granel;
- (ix) feixe de cilindros;
- (x) instalação de acondicionamento de GNC; e
- (xi) operador de GNC.

95. Algumas das definições foram apenas alteradas a partir da Resolução ANP 41/2007, para adequação à realidade do setor e à Nova Lei do Gás:

- (xii) gás natural ou gás (nos termos da Lei Nº 14.134/2021);
- (xiii) gás natural comprimido (GNC) (nos termos da Lei Nº 14.134/2021);
- (xiv) veículo transportador de GNC;
- (xv) projeto para uso próprio; e

- (xvi) projeto estruturante com GNC.

III.6.6 Conflito na fronteira de regulação entre a atividade de distribuição do GNC a granel (federal) e a distribuição local de gás canalizado (estadual).

96. Em workshop realizado no dia 27 de novembro de 2020, e por meio dos comentários e sugestões das empresas e representantes do mercado, foi detectado que um dos principais elementos de travamento do setor é a interface de competências regulatórias nas esferas federal e estadual com relação a atividade distribuição do GNC a granel.

97. A ANP, galgada em suas competências delineadas pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás de regular a comercialização de gás natural, disciplina a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, por meio da Resolução ANP nº 41/2007, com o objetivo de estruturar este setor, e por entender a finalidade especial desta atividade de fornecer gás natural a localidades não atendidas pela infraestrutura de transporte e distribuição dutoviária. Tal atividade representa uma alternativa para estimular o desenvolvimento de novos mercados de gás natural no Brasil e, conseqüentemente, a futura expansão da rede canalizada de gás natural pelas concessionárias estaduais, o que demandaria elevados investimentos.

98. Desse modo, com base na Nova Lei do Gás e na Lei do Petróleo, a União tem clara competência regulatória, em matéria de acondicionamento, distribuição e comercialização de gás natural, que não seja objeto de canalização. Os incisos V e XXVI do art. 8º da Lei do Petróleo preveem que:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

V – autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

(...)

XXVI – autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

99. O artigo 42 da Nova Lei do Gás (Lei Nº 14.134/2021) prevê:

Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

100. No entanto, alguns estados disciplinam a atividade de distribuição de GNC a granel quando caracterizada como “projetos estruturantes”; termo utilizado para se referir a projetos que possibilitam às concessionárias estaduais de gás canalizado contratar um agente de distribuição de GNC a granel para transferir gás natural entre dois ou mais dutos ou instalações que não estejam interligados fisicamente. Nestes casos, o distribuidor de GNC a granel deve ter a autorização prévia da ANP, em conformidade a Resolução ANP nº 41/2007, e em duplicidade, uma autorização do regulador estadual, quando houver, para o mesmo serviço, vide exemplo a Deliberação ARSESP nº 735, de 18/07/2017³.

101. A razão pela dupla regulação, é que os projetos estruturantes atraem, também, a competência regulatória dos estados, na medida em que tais projetos têm relação com os serviços locais de prestação de gás canalizado (por exemplo ligando por caminhão duas redes canalizadas), os quais, em geral, nesses casos só não são realizados por meio de duto pela concessionária estadual em razão da inviabilidade econômica.

102. Em complemento, cita-se a Deliberação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do estado de São Paulo - ARSESP Nº 211⁴, de 03/03/2011, que dispõe a autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo, autorizando projetos estruturantes com GNC ou GNL para o atendimento local. O foco da referida instrução é a concessionária estadual, e não a distribuidora de GNC, já que esta deve contabilizar os custos da contratação e serviços para repasses na tarifa. A AGENERSA, órgão regulador do estado do Rio de Janeiro, também segue alinhada a ARSESP, realizando consulta e audiência pública em 2018 para disciplinar a matéria nos mesmos moldes.

103. Cabe destacar, no entanto, o reforço à atribuição legal da ANP, quando o artigo 4º de deliberação ARSESP Nº 211 descreve que “Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.”

104. Nesse sentido, a fim de alinhar as competências da ANP com o tema e simplificar a regulação tornando-a mais objetiva, os requisitos propostos na nova minuta para autorização da atividade de distribuição de GNC por modal alternativo ao dutoviário se moldam a qualquer agente interessado do setor, independente da modalidade de negócio. Desse modo, seja

o modelo ponto-a-ponto (o distribuidor de GNC a granel fornece aos usuários finais) ou projeto estruturante, ou ainda, projeto para uso próprio, o interessado a exercer a logística de distribuição de GNC por modal rodoviário (ou por outros modais que não dutoviário), inclusive a concessionária estadual de gás canalizado, deverá atender os mesmos requisitos legais a fim de estarem previamente autorizados pela ANP para tal atividade.

105. Outra questão que a regulação pretende esclarecer, em linha com a Nova Lei do Gás, refere-se a comercialização do gás natural na forma de GNC. Esta minuta tratará explicitamente da autorização para a logística de distribuição do GNC a granel, enquanto a Resolução ANP nº 52/2011 incumbisse-a da autorização para a comercialização do gás natural na forma de GNC. Dessa forma, o agente de distribuição a granel de GNC autorizado pela nova resolução e pela Resolução ANP nº 52/2011 como comercializador, poderá adquirir o GNC para comercialização de qualquer agente supridor autorizado pela ANP, não ficando, portanto, vinculado apenas à oferta da distribuidora local de gás canalizado, como ocorre no mercado cativo.

III.7 Identificação dos atores ou grupos afetados

106. O acondicionamento e a movimentação de GNC a granel, por se tratarem de atividades que perpassam em elos diferentes da cadeia de valor do gás natural, desde campos de produção de gás natural, plantas de produção/processamento de gás, até postos revendedores varejistas, os principais agentes e atores afetados pela proposta de revisão da minuta de resolução de GNC são:

- os **novos agentes de distribuição de GNC a granel e de operação de instalação de acondicionamento de GNC**, que se enquadrarão a um processo de autorização pela ANP mais simplificado e mais ajustado às regras para o novo mercado de gás, minimizando as barreiras à entrada de âmbito regulatório, e possibilitando a redução de custos.
- os **concessionários de contratos de exploração e produção da ANP e produtores de biometano**, que terão regras claras para o enquadramento das suas instalações de GNC, auxiliando a estes agentes a expansão da oferta de gás no país, possibilitando firmarem projetos de suprimento de gás natural e sua disponibilização, principalmente para regiões com carência de infraestrutura de escoamento de gás.
- os **importadores e comercializadores de gás natural**, ao fato da possibilidade de viabilizarem contratos de compra e venda mais competitivos para atendimento à demanda e incremento do consumo de gás natural no país. As Companhias Distribuidoras Locais (CDLs), responsáveis pelos serviços locais de gás canalizado, por se beneficiarem de projetos estruturantes em que o acondicionamento para o transporte de GNC se dará por modal rodoviário, que alimenta o sistema local de distribuição de gás canalizado. Esta atividade, que pode ser realizada por agentes de distribuição de GNC ou pelas próprias companhias, apesar de dar abertura para o atendimento à uma demanda de mercado longínqua, pode gerar impactos nos custos e tarifas de fornecimento do gás, provenientes da atividade de distribuição de GNC.
- os **consumidores industriais**, necessitam de uma maior oferta e redução de preço para viabilizar seus projetos e empreendimento com o energético (matéria-prima e insumo energético), além de contratos mais vantajosos de suprimento, uma vez que são os principais usuários de gás natural no país [7] [9]. A regulamentação das atividades com o GNC impacta diretamente no fornecimento de gás natural a estes consumidores e no custo final do produto, principalmente em região desprovidas de infraestrutura de transporte ou de distribuição dutoviária de gás.
- os **fabricantes de cilindros, compressores, módulos removíveis de GNC e veículos transportadores de GNC**, que possuem interesse na modernização da regulamentação das atividades do GNC pois são empresas que desenvolvem e fornecem soluções integradas para a utilização do gás natural comprimido atendendo aos critérios de segurança.
- os **proprietários de caminhões movidos a GNV/GNC e biometano**, possuem interesse direto por serem potenciais prestadores do serviço de transporte de GNC e consumidores deste insumo.
- as **associações e sindicatos de classe** (ABEGAS, ABIOGAS, ABRACE, ABGNC, IBP, etc), representam empresas consumidoras, fornecedoras, distribuidoras e prestadoras de serviços na cadeia do gás natural. Sua atuação no monitoramento do mercado, estudos e manifestações colaboram na melhoria da regulação das atividades de acondicionamento e distribuição a granel de GNC.
- as **agências reguladoras**, onde a ANP possui na esfera federal a competência de regulação e fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, estando a atividade de acondicionamento e distribuição de GNC a granel inserida no rol de atribuições que estão no seu escopo de atuação; **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)** e a **Agência Nacional de Transportes Aquáticos (ANTAQ)** por atuarem na regulação do transporte de cargas perigosas nos respectivos modais de sua competência; e as **Agências Reguladoras Estaduais** que possuem a competência de regular e fiscalizar a distribuição local de gás natural canalizado no âmbito estadual e são diretamente afetadas pela regulação em nível federal.
- os **órgãos da administração pública**, que exercem competência complementar de regulamentar, licenciar e fiscalizar atividade tais como Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os Corpos de Bombeiros Militares, os Órgãos Ambientais e as unidades administrativas dos estados federativos (Prefeituras).
- a **sociedade**, beneficiada pela garantia do abastecimento do gás natural.

107. Com relação às interfaces com unidades organizacionais da ANP, identificou-se as Superintendências de Desenvolvimento da Produção (SDP), de Produção de Combustíveis (SPC) e de Distribuição e Logística (SDL). Deste modo,

durante a construção de minuta da resolução, foram consultadas estas superintendências (SDP, SPC, SDL), além de outras, como a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SBQ) e a Superintendência de Exploração (SEP), a fim de alinhar temas pontuais e identificar lacunas regulatórias a sanar na atual revisão.

- **Superintendências de Desenvolvimento da Produção (SDP):** unidade organizacional da ANP com competência na gestão e fiscalização dos contratos de concessão dos campos de produção de óleo e gás. Em ação conjunta entre a SDP e SIM, se propõe acabar com o gap regulatório das unidades com instalações de compressão locais em áreas de campo de produção, utilizadas como alternativa de viabilizar projetos de aproveitamento de gás natural de campos maduros e marginais, através da comercialização de gás na forma de GNC. Em caso de uma nova resolução substituir a Resolução Nº 41/2007, a instalação de acondicionamento de GNC a qual seja ativo do campo de produção sob contrato de concessão de exploração e produção, e que pertença ao operador ou a qualquer integrante do consórcio da concessão, ficará explicitamente excluída da nova resolução, uma vez que estará abrangida no escopo dos contratos de concessão. Em 2020, foram mapeados 9 (nove) projetos com este escopo pela SDP.
- **Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC):** unidade organizacional responsável pelas autorizações e fiscalização da produção e processamento de combustíveis, biocombustíveis e gás natural. Em caso de publicação de uma revisão da Resolução 41/2007, deverá ficar explícito a exclusão de instalação de acondicionamento de GNC localizada em planta de produção ou processamento de biometano. O entendimento acertado entre a SIM e a SPC é de que estas instalações estejam contempladas na autorização de produção ou processamento de biometano pela ANP, uma vez que compreendem a planta de produção, e já possuem requisitos de segurança preconizados na resolução ANP Nº 734, de 28/06/2018, avaliados no momento da autorização de operação pela SPC.
- **Superintendência de Distribuição e Logística (SDL):** unidade organizacional responsável pelas autorizações de distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Com a nova resolução editada, pretende-se manter no escopo da resolução as instalações de compressão de GNC localizadas em revendedores varejistas autorizados pela SDL/ANP. Esta incorporação foi tratada na primeira revisão, em 2007, por meio da nota técnica do “Grupo de Trabalho Harmonização entre Portarias que tenham Interface com a Regulamentação da Atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC” e está prescrito no artigo 24 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013⁵.

IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

108. Segundo a Constituição Federal de 1988 (CRFB), no art. 20, são bens da União, os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Em seu art. 177, constitui ser monopólio da União o transporte marítimo de petróleo, gás natural e seus derivados, bem como, o transporte por meio de condutos, e que essas atividades podem ser realizadas por empresas estatais ou privadas, mediante contratação e condições estabelecidas em lei. Ainda, na CRFB, em seu art. 25, parágrafo 2º, é estabelecido que fica reservado aos Estados da Federação a exploração dos serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, na forma da Lei.

109. A Lei nº 9.478 (Lei do Petróleo), de 6 de agosto de 1997, enumera no seu Art. 1º. as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, dentre as quais o gás natural, abordado especificamente na redação do inciso VI: “*incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural*”.

110. No artigo 8º, caput, encontra-se a nomeação do sujeito das ações necessárias à consecução das citadas políticas: A ANP, que tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Nos incisos, I, V, VII, IX, X, XVI, XVII, XXVI, do artigo 8º é possível encontrar a fundamentação legal para a regulação das atividades de movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural.

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (*grifo nosso*)

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural;

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;"

111. Por fim, o artigo 56 da referida lei, abaixo transcrito dispõe que, observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa, ou consórcio de empresas, desde que constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

"Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação."

112. A Lei 11.909 (antiga Lei do Gás), de 04 de março de 2009, dispunha sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

113. No caput do Art. 41 da Lei 11.909, transcrito abaixo, encontra-se que, a atividade de acondicionamento será exercida por empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização:

"Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização."

114. Dentre as responsabilidades designadas à ANP, o caput do Art. 42 da mesma Lei 11.909, define especificamente o papel da ANP sobre o acondicionamento de gás:

"Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário (*grifo nosso*).

§ 1o Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2o A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1o deste artigo, quando for o caso. "

115. A nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021), publicada em 8 de abril de 2021, revoga a Lei 11.909 (antiga Lei do Gás), de 04 de março de 2009, e institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

116. No primeiro parágrafo do Art. 1º, transcrito abaixo, define a ANP, como responsável pela regulação e fiscalização das atividades descritas em seu caput.

§1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

117. Prosseguindo no texto da mesma lei, encontra-se no seu Art. 3º, as definições necessárias para explicitar a abrangência da norma, das quais podem ser recortadas as seguintes definições relacionadas a matéria a regulamentar:

(...)

I - acondicionamento de gás natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida em tanques ou outras instalações para o seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II - agente da indústria do gás natural: empresa ou consórcio de empresas que atuam em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

(...)

XIII - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural;

(...)

XVI - consumo próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

(...)

XXII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

118. O papel da ANP é reafirmado nos caputs dos artigos 24 e 25 da mesma lei, os quais prescrevem:

"Art. 24. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização da ANP.

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário." (*grifos nossos*)

119. E ainda define no primeiro parágrafo, transcrito a seguir, o que seriam os modais alternativos.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

120. O Decreto Nº 10.712, de 2 de junho de 2021, veio regulamentar a Nova Lei do Gás, detalhando e complementando disposições da lei, com diretrizes aos agentes da indústria de gás natural, inclusive à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

121. Cumpre frisar que, antes mesmo da promulgação da Lei Nº 11.909 (antiga Lei do Gás), em de 04 de março de 2009, no uso de suas atribuições de competência legal, a ANP regulamentou o exercício das atividades de distribuição e comercialização de GNC a granel e a construção, ampliação e operação de unidade de compressão por meio da Portaria ANP Nº 243, de 18 de outubro de 2000. A fim de aperfeiçoar o arcabouço regulatório, e por demandas de agentes econômicos, esta portaria foi alterada, em 2006, por meio da Resolução ANP Nº 8, de 31 de março de 2006, sendo então substituída pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007.

122. Em resumo, os dispositivos normativos emitidos pela ANP que regulamentam o acondicionamento e a distribuição de GNC bem como as atividades relacionadas a operação de instalações de GNC são:

- Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, publicada no DOU em 10 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de GNC a granel, a realização de projeto para uso próprio e projeto estruturante, bem como a construção, ampliação e operação das unidades de compressão de GNC.
- Resolução ANP nº 52, publicada no DOU em 29 de setembro de 2011, regulamenta a autorização da atividade de comercialização de gás natural, no que tange as competências da União, o registro de agente vendedor e os contratos de compra e venda de gás natural.
- Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, publicada no DOU em 02 de fevereiro de 2015, que estabelece a especificação do Biometano, no art. 20, altera a Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, incluindo o biometano em seu escopo: "*§ 3º Para fins desta Resolução, o Biometano especificado conforme a Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, será tratado de forma análoga ao Gás Natural.*"
- Resolução ANP nº 52, publicada no DOU em 3 de dezembro de 2015, regulamenta a construção, ampliação e operação das instalações de movimentação de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis.
- Resolução ANP Nº 811, publicada no DOU em 17 de março de 2020, regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário e as operações de transbordo entre embarcações (*ship to ship*), incluindo no seu Art. 3º, como escopo da norma, "*(...) qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar petróleo, seus derivados, inclusive (...), o gás natural comprimido (GNC)*".
- Resolução ANP nº 839, publicada no DOU em 02 de março de 2021, estabelece os níveis de risco associados ao exercício de atividades econômicas no âmbito da Agência, apontando no seu Art. 8º, incisos XXXVI e XXXVII respectivamente, que as atividades de distribuição de GNC a granel e de operação de unidades de compressão de GNC, autorizadas pela ANP, estão classificadas como Nível de Risco III.

123. Concernente a outras instituições com competência legal de regular a matéria, cabe mencionar a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que regula o transporte de produtos perigosos e inflamáveis; o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), por meio das normas de qualidade, medição e certificação de equipamentos e serviços; os Corpos de Bombeiros Militares e os Órgãos Ambientais responsáveis pela autorização da instalação/atividade com riscos associados à segurança das operações, das pessoas e ao meio ambiente, respectivamente; e as unidades administrativas dos estados federativos (Prefeituras), competentes pelo alvará de funcionamento do terreno e do empreendimento.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

124. Delineado o problema, e tendo em vista os grupos e atores afetados, a necessidade de melhorias do ambiente de negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada em todos os setores regulados; o objetivo da intervenção regulatória é dirimir as barreiras e gargalos para o desenvolvimento do segmento do GNC no Brasil através de uma regulação mais adequada ao mercado atual.

125. Para isto, buscou-se soluções que atingissem os seguintes objetivos da proposta de revisão, aliados aos objetivos estratégicos da ANP [16]:

Quadro 4 – Objetivos da Revisão da Resolução ANP Nº 41/2007

Objetivos Estratégicos		Objetivos da revisão da RANP de GNC	Possíveis Indicadores de acompanhamento da solução
Mercado	Sociedade		
Contribuir para a melhoria do ambiente e negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada em todos os setores regulados (Promover ações de simplificação com foco na redução dos custos regulatórios e na produção baseada na avaliação dos impactos)	Promover ações em benefício da ampliação da oferta e do transporte de gás natural (Empreender ações regulatórias que estimulem o novo mercado de gás natural, com vistas à formação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo) Estimular as atividades reguladas mais seguras e sustentáveis, e contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa. (Implementar ações regulatórias que visem à segurança e ao desenvolvimento sustentável dos mercados regulados)	-Adequar os modelos de negócio atuais voltados às atividades do GNC a granel (do <i>upstream</i> ao <i>dowstream</i>); -Simplificar e agilizar o processo autorizativo das instalações e da atividade de acondicionamento e distribuição de GNC a granel; - Contribuir para o estímulo do setor, com a possibilidade de redução de custos e de barreiras à entrada no setor, e o aumento do consumo de GNC; - Orientar os agentes quanto à adequação às normas de segurança relacionadas ao GNC.	-Acompanhar novos projetos voltados à implantação de instalações de GNC para o aproveitamento e monetização do gás natural. - Acompanhar o número de autorizações após a publicação de minuta e local de atuação. - Acompanhar os fluxos logísticos (da fonte ao usuário final) e os volumes informados na comercialização (oferta e consumo). -Acompanhar os incidentes registrados e divulgados nas mídias e redes sociais.

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

126. A participação social é fundamental em um processo de AIR de qualidade fornecendo transparência, legitimidade e confiabilidade ao processo decisório.

127. A fim de promover a participação social nos instantes iniciais de maturação da proposta, em 2020, realizaram-se reuniões com as principais empresas do setor de GNC a fim de coletar subsídios para a Análise de Impacto Regulatório e dar oportunidade às empresas de trazerem suas visões sobre regulamentação vigente. Estas reuniões encontram-se registradas nas atas (Nº SEI 0828839) e (Nº SEI 0904095) do processo em fulcro.

128. No dia 27 de novembro de 2020, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (SIM/ANP) promoveu o Workshop no formato online relativo à norma de GNC vigente, visando coletar subsídios e contribuições para a futura proposta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007 (SEI nº 1018719, 1174335).

129. Um dos focos do evento foi a discussão sobre as definições e os modelos de negócio da regulamentação vigente, de forma a subsidiar a futura proposta de alteração e promover o alinhamento à reestruturação do mercado de gás natural. Entre os itens em debate, estiveram os modelos de negócio de projeto estruturante e para uso próprio, possibilidade de regulação relativa às bases de GNC conectadas a elos intermediários da cadeia de gás natural e a utilização de outros modais de transporte de GNC.

130. O evento permitiu a participação de diversas entidades, empresas do setor de gás natural e energia e da sociedade em geral, contando com aproximadamente 80 participantes. Contou ainda com a apresentação de empresa MDC Petróleo e Energia que trouxe pontos sobre novos modelos de negócio do GNC para permitir a abertura do mercado do gás natural.

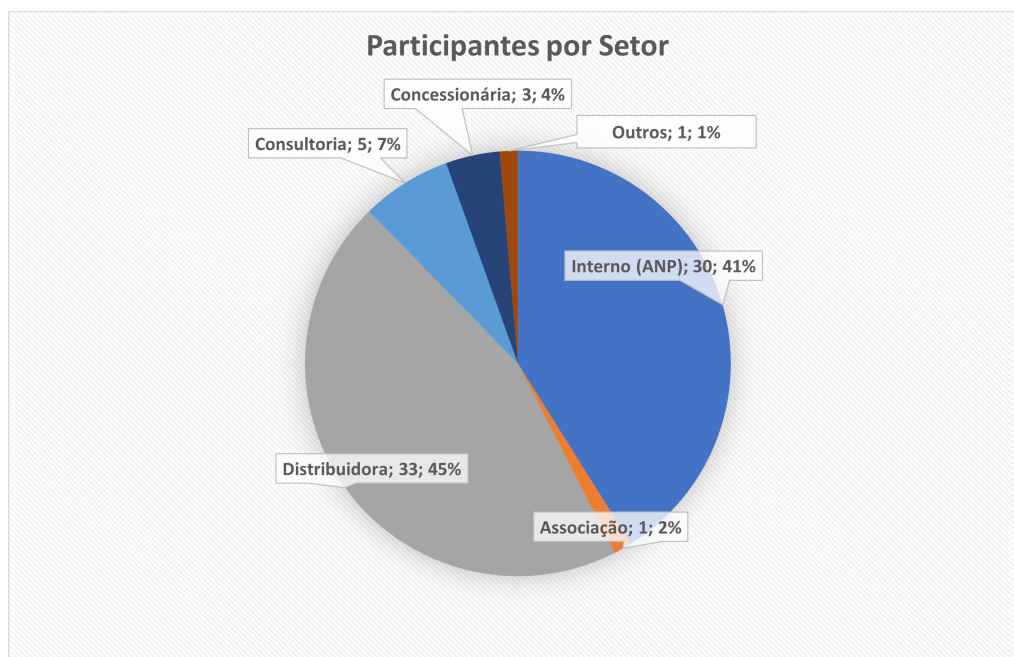


Figura 13. Perfil de participação por setor (Workshop GNC, dia 27/11/2020)

131. Como parte integrante do workshop, a ANP disponibilizou com antecedência um formulário (SEI nº 2006157) e um questionário “*Diagnostico do mercado de GNC e as alterações na Resolução ANP nº 41/2007*” (SEI nº 1174492), para possibilitar aos interessados no tema enviar suas contribuições e subsídios para a revisão. Estas contribuições foram entregues até o dia 02/02/2021 por meio de e-mail (contribuicaoognc@anp.gov.br), e do link aplicado para o questionário (<https://docs.google.com/forms/d/1vA9MN2xg4A9MzNApozR-LgDIKECP31xO1iQkFCyvvJ8/edit>).

132. O Workshop foi transmitido pelo canal do youtube da ANP e a gravação está disponibilizada através do endereço https://www.youtube.com/watch?v=FzX1fGxi_yA. As apresentações realizadas encontram-se no processo (SEI nº 1174465 e 1174471).

133. No rol da pesquisa provida do workshop, foram recebidas sugestões e contribuições da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGAS), da Associação Brasileira dos Distribuidores de GNC (ABGNC) e da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) por meio do formulário específico e de 10 empresas mediante questionário do mercado de GNC, conforme apresentado no quadro 5.

Quadro 5. Agentes que enviaram contribuições para a revisão da RANP nº41/2007.

Segmento	Empresa / Participante	Meio de Contribuição
Revenda de GNV e Distribuição de GNC	Ipiranga Produtos de Petróleo	Questionário
Distribuição de Gás Canalizado	Companhia Matogrossense de Gás -MT Gás	
Prestação de Serviços	Tecnogas	
Distribuição de GNC	CTG Companhia de Transporte de Gás S.A	
	GNV Aroeiras Ltda	
	MDC Energia e CDGN Logística S.A.	
	Neogás	
	GNC Brasil - Distribuidora de Gás Natural Ltda	
Agência Reguladora do Estado	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (Agrese)	

Associação / órgão de classe	Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGAS)	Formulário e carta via Sistema Eletrônico de Informação – SEI da ANP
	Associação Brasileira dos Distribuidores de GNC (ABGNC)	Formulário
	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)	
Pessoa física	Guilherme Antunes Maciel da Silva	Questionário

Fonte: Workshop GNC, 27/11/2020

134. Todas as contribuições e sugestões recebidas foram avaliadas em sua pertinência, sendo consideradas na medida em se propunham a aperfeiçoar a estruturação da alteração da proposta de resolução conforme a realidade atual deste mercado.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

135. Após identificado os problemas e definido os objetivos da ação regulatória, são propostas como alternativas regulatórias.

I - manutenção da norma vigente;

II - revogação da norma atual;

III - revisão do normativo, por meio da edição de outro ato que venha a substituí-lo, ou por meio de derrogação e alteração de alguns de seus dispositivos.

VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

136. Com relação à alternativa de **manutenção da norma atual**, identificou-se, conforme reportado na descrição do problema, pontos necessários à revisão da Resolução ANP nº 41/2007 quais sejam de forma resumida:

(i) carece de mudanças de forma a englobar modelos de negócios não contemplados na norma vigente, promovendo melhor segurança jurídica aos agentes regulados;

(ii) apresenta conceitos desatualizados e desalinhados às terminologias derivadas da Lei Nº 14.134 (“Nova Lei do Gás”), de 8 de abril de 2021, e às normas de segurança do segmento de GNC;

(iii) implica em complexidade de procedimentos administrativos que geram lentidão ao processo de autorização e custos aos agentes regulados e à ANP, uma vez que as demandas se repetem em outras resoluções;

(iv) favorece conflitos entre as fronteiras de regulação dos entes federal e estadual, visto que ambos regulam a distribuição de gás (a granel e canalizado, respectivamente) e entre outras regulamentações da própria ANP (Resolução ANP nº 52/2011).

137. Diante deste diagnóstico, a alternativa de manutenção desta norma, vigente a 15 anos, implicaria em reafirmar os *gaps* e falhas regulatórias, desconsiderando as diretrizes da boa prática regulatória (OCDE), que recomenda a prática de revisões periódicas tendo em vista sua efetividade, atualidade, consistência com o arcabouço normativo e o mercado regulado.

138. Dito isto, evidencia-se que a inação, ou seja, a não revisão da Resolução ANP nº 41/2007, não é a melhor alternativa, porquanto foram identificados pontos de aperfeiçoamento para redução do custo regulatório, tanto para a ANP quanto para os agentes regulados, e de desburocratização e simplificação regulatória, a fim minimizar entraves desnecessárias ao adequado desenvolvimento das atividades econômicas no país.

139. Em adição, cabe destacar que optar por esta alternativa, representa um risco de agravamento do problema regulatório ao passar do tempo, uma vez que publicada a recente lei do gás e novas ações do governo para expansão do setor, a tendência é o aumento de entrantes no mercado e do número de pedidos de autorização no segmento do GN, que resulta em contínua geração de custos administrativos para a ANP e para o agente regulado, e a permanência de conflitos entre instrumentos regulatórios, podendo se tornar barreiras à entrada no mercado. Dessa forma, a alternativa de manter a regulação vigente foi descartada.

140. A alternativa de **revogação da norma atual** findaria as obrigações legais de outorgas para as atividades de condicionamento e distribuição de GNC a granel, assim como para a outorga de operação de instalações vinculadas.

141. A despeito do setor de GNC ser um mercado maduro, vem passando por mudanças devido o aparecimento de novas tecnologias, novos modelos de mercado, e bem como já mencionado, novas estruturas trazidas pela lei do gás.

Destarte, a revogação da norma pode promover uma autoregulação do setor do GNC, que pode trazer riscos de captura pelos interesses da indústria a que se destina, às custas dos interesses dos demais agentes ou da sociedade como um todo.

142. Além disso, essa alternativa não normativa, é recomendada quando não há interesse público relevante envolvido, em especial, questões não relacionadas à segurança ou saúde, ou aos riscos e impactos advindos da atividade. Neste caso, percebe-se que não é aplicável, uma vez que as atividades voltadas ao GNC apresentam riscos inerentes a operação por se tratar de armazenamento de gás pressurizado e o envolvimento de pessoas. Importante ressaltar que, este mercado vem desenvolvendo novas tecnologias na transferência de GNC, acondicionamento e sistemas modulares de compressão, de forma que há a necessidade de um acompanhamento mais próximo dos órgãos reguladores, sem, no entanto, embarrear o desenvolvimento tecnológico.

143. Insta destacar a obrigação legal incumbida à ANP nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, de regular o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. Este papel institucional da ANP de regulação, permite a identificação dos gaps regulatórios e o aprimoramento de seus regulamentos.

144. Conclui-se, portanto, como alternativa mais adequada, a **revisão do normativo, a Resolução ANP nº 41/2007**. Tendo em vista o resultado dos estudos e sugestões fornecidas no workshop e de reuniões com agentes econômicos apontando diversas oportunidades de melhorias, que podem alcançar os objetivos propostos: simplificar e agilizar o processo autorizativo reduzindo barreiras à entrada, promover melhor alinhamento com as leis atuais do mercado e as normas de segurança, cessar conflitos entre sobreposições de regulamentos, reduzir custos administrativos para a ANP e regulatórios para o agente regulado, e por fim, alcançar melhores desempenhos quanto à segurança operacional; fica patente que esta alternativa é a mais acertada ao cumprimento dos objetivos da ANP.

IX. CONCLUSÃO, ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

145. A **estratégia de implementação** está alinhada a uma visão macro da Agenda Regulatória 2022-2021 da ANP, aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada de 12 de dezembro de 2019, na parte do Tema Primário 2- Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis, que dispõe sobre a regulamentação para o exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, incluindo o acondicionamento para a movimentação de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, sendo a terceira ação da conjuntura proposta.

146. Dessa forma, recomenda-se que a opção para solução do problema regulatório seja a revisão do instrumento regulatório em voga com base nas alterações propostas neste Relatório de Impacto Regulatório, de modo a ampliar e flexibilizar as modalidades de negócio do mercado de gás natural comprimido, simplificar as exigências regulatórias, assim como, adequar às novas disposições da Nova Lei do Gás 14.134, de 08 de abril de 2021.

147. Para esta opção, será necessária revogação da Resolução ANP Nº 41/2007 e alteração da Resolução ANP Nº 52/2011.

148. No artigo 1º da Resolução ANP Nº 52/2011 deverá ter a redação alterada para inclusão de um parágrafo sobre a prática da atividade de comercialização de GNC como objeto da regulação.

149. Com relação aos processos de autorização, após o recebimento dos pleitos encaminhados pelos proponentes, a ANP terá o prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento, para a análise da documentação encaminhada, sendo este prazo renovado a cada vez que houver solicitação de encaminhamento de documentação e informações adicionais por parte da Agência.

150. Os agentes autorizados pela ANP com base nas disposições da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, ficam dispensados de requerimento de nova autorização nos termos da Resolução, salvo, haja alterações na documentação apresentada ou no projeto já outorgado. Os processos em trâmite na ANP, permanecerão com base na resolução vigente.

151. Para os agentes autorizados ao exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 2007, que tenha interesse em comercializar gás natural, terão um prazo de transição de três meses para requererem o registro de agente vendedor de gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2011.

152. No tocante à **estratégia de fiscalização**, a ANP possui atribuições para fiscalizar se os agentes regulados, detentores das autorizações, estão cumprindo os requisitos estabelecidos nesta resolução. Para tal, os agentes deverão, a qualquer momento, prestar as informações solicitadas pela ANP e permitir a realização de fiscalizações/vistorias de suas instalações, mesmo antes da autorização de operação e sem aviso prévio.

153. Adicionalmente, as instalações de GNC comporão o planejamento estratégico de fiscalizações da ANP, o qual abarca as demais instalações reguladas pela SIM, permitindo o estabelecimento de critérios, a fim de definir as prioridades e cronograma para as fiscalizações.

154. Em relação ao **monitoramento**, estratégias são necessárias para acompanhar a efetividade e resultados após a implementação da resolução, podendo algumas delas serem por meio de indicadores, de modo que, com base em informações coletadas, seja possível avaliar a evolução do mercado de GNC com as alterações regulatórias propostas. Como exemplo, sugestões de monitoramento por meio dos seguintes indicadores:

155. (i) Novos projetos voltados à implantação de instalações de GNC para o aproveitamento e monetização do gás natural: A abertura e evolução do mercado de gás na forma de GNC, com a entrada de novos projetos, poderia ser acompanhada por outras unidades organizacionais da ANP, como a Superintendência de Desenvolvimento da Produção (SDP), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), de modo que no próximo ciclo regulatório, a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR), responsável pelos estudos e relatórios afetos à defesa da concorrência, pudesse realizar uma avaliação macro dos resultados no âmbito econômico e concorrencial.

156. (ii) Quantitativo de autorizações após a publicação de minuta e região de atuação: Esse indicador de certa forma já é monitorado pela SIM, no rol de suas atribuições relativas à outorga de autorizações de instalações de movimentação de petróleo, gás natural e derivados.

157. (iii) Mapeamento dos fluxos logísticos (da fonte ao usuário final) e comerciais por meio dos volumes informados na comercialização e distribuição de GNC a granel (oferta e consumo): Os volumes, origem, destino e poder calorífico do gás movimentado deverão ser informados à ANP mensalmente, para que seja possível avaliar a evolução da oferta e demanda por GNC a granel no mercado nacional, assim como acompanhado dos fluxos logísticos de comercialização para mapear as possíveis rotas e consumidores, a fim de consolidar mercado e abrir possibilidade de investimentos em projetos de infraestruturas de transporte dutoviário.

158. (iv) Incidentes registrados na ANP e divulgados nas mídias e redes sociais: Esse é um parâmetro relativo à segurança da operação das instalações, que a partir da Resolução ANP 44, de 22 de dezembro de 2009, os agentes regulados são obrigados a enviar o informe dos incidentes ocorridos em suas instalações e operações. Operacionalmente, a ANP acompanha esses registros de incidentes, que são encaminhados diretamente para a unidade organizacional competente pela empresa ou por outro interessado, assim como os divulgados pela mídia e rede sociais, e a depender da gravidade, são acompanhados por meio de fiscalizações ou inspeções a fim de avaliar as consequências e as ações tomadas após o incidente.

159. Os indicadores supracitados estão alinhados aos objetivos específicos da revisão da RANP e aos objetivos estratégicos ANP, conforme quadro resumo 4.

X. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

160. A revisão da regulação vigente para a atividade de distribuição do GNC a granel, não implicará alteração da classificação do risco das atividades como nível III, nos termos do Art. 8º, incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII da Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021, uma vez que os riscos são inerentes à atividade, por envolver a pressurização e o transporte de produto perigoso. No entanto, no próximo ciclo regulatório, após a implementação das alterações e simplificações ora propostas, espera-se uma reavaliação da classificação do nível de risco da atividade em questão.

Erica Vanessa Albuquerque de Oliveira
Técnica em Regulação - SIM

Gilberto de Araújo Brandão Couto
Especialista em Regulação - SIM

Marcelo Gonçalves da Cunha
Agente Público

Tatiana Domingos Romaguera
Agente Público

Thiago Armani Miranda
Especialista em Regulação

De acordo:

PRISCILA RAQUEL KAZMIERCZAK
Coordenadora de Outorga de Instalações

HELIO DA CUNHA BISAGGIO
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação

[1] Art. 24. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização da ANP. § 1º O enchimento de gasoduto, bem como o aumento ou rebaixamento de pressão não se enquadram como acondicionamento de gás natural. § 2º O acondicionamento de gás natural em tanques, na sua forma gasosa ou liquefeita, será autorizado isoladamente ou no âmbito dos terminais ou plantas às quais pertencem.

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário. § 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso. Workshop sobre a revisão da Regulação da Atividade de Distribuição de GNL a granel, realizado em 20 de agosto de 2020. Relatório do evento: SEI ANP nº 1108433.

[2] Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário. § 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

[3] Deliberação ARSESP Nº 735, de 18/07/2017. *Dispõe sobre a autorização para prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado por rede local no município de Bebedouro e região, área de concessão da Gas Brasileiro Distribuidora S.A*

[4] Deliberação ARSESP Nº 211, de 03/03/2011. *Dispõe sobre a disciplina para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo.*

[5] Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Assessora Técnica III**, em 23/02/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GONCALVES DA CUNHA, Agente Público S/CCT**, em 23/02/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA RAQUEL KAZMIERCZAK, Coordenadora de Outorgas para Instalações**, em 24/02/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 24/02/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DOMINGOS ROMAGUERA, Analista de Infraestrutura**, em 24/02/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ARMANI MIRANDA, Especialista em Regulação**, em 24/02/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2577384** e o código CRC **0D270222**.
